



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 5/2006:

Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições 1462

Resolução da Assembleia da República n.º 15/2006:

Viagem do Presidente da República a Timor-Leste ... 1489

Resolução da Assembleia da República n.º 16/2006:

Viagem do Presidente da República a Madrid 1489

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 11/2006:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 226/2005, do Ministério da Economia e da Inovação, que estabelece os procedimentos de aprovação das regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 28 de Dezembro de 2005 1489

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 42/2006:

Altera o Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, que regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, nos termos da qual foi criado o rendimento social de inserção 1490

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2006

de 23 de Fevereiro

Approva o novo regime jurídico das armas e suas munições

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto, âmbito, definições legais e classificação das armas

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente lei estabelece o regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

2 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares.

3 — Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo cuja data de fabrico seja anterior a 31 de Dezembro de 1890, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes do anexo a este diploma e que dele faz parte integrante, e que pelo seu interesse histórico, técnico e artístico possam ser preservadas e conservadas em colecções públicas ou privadas.

Artigo 2.º

Definições legais

Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação e com vista a uma uniformização conceptual, entende-se por:

1 — Tipos de armas:

- a) «Aerossol de defesa» todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora;
- b) «Arco» a arma branca destinada a lançar flechas mediante o uso da força muscular;
- c) «Arma de acção dupla» a arma de fogo que é disparada efectuando apenas a operação de accionar o gatilho;
- d) «Arma de acção simples» a arma de fogo que é disparada mediante duas operações constituídas pelo armar manual do mecanismo de disparo e pelo accionar do gatilho;
- e) «Arma de alarme» o dispositivo com a configuração de uma arma de fogo destinado uni-

camente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por aquela no momento do disparo;

- f) «Arma de ar comprimido» a arma accionada por ar ou outro gás comprimido, com cano de alma lisa ou estriada, destinada a lançar projectil metálico;
- g) «Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido reconhecida por uma federação desportiva como adequada para a prática de tiro desportivo;
- h) «Arma de ar comprimido de recreio» a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, cuja velocidade do projectil à saída da boca do cano seja inferior a 360 m/s e cujo cano seja superior a 30 cm;
- i) «Arma automática» a arma de fogo que, mediante uma única acção sobre o gatilho, faz uma série contínua de vários disparos;
- j) «Arma biológica» o engenho susceptível de libertar ou de provocar contaminação por agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos, bem como toxinas, seja qual for a sua origem ou modo de produção, de tipos e em quantidades que não sejam destinados a fins profiláticos de protecção ou outro de carácter pacífico e que se mostrem nocivos ou letais para a vida;
- l) «Arma branca» todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante de comprimento igual ou superior a 10 cm ou com parte cortante-contundente, bem como destinado a lançar lâminas, flechas ou virotões, independentemente das suas dimensões;
- m) «Arma de carregamento pela boca» a arma de fogo em que a culatra não pode ser aberta manualmente e o carregamento da carga propulsora e do projectil só podem ser efectuados pela boca do cano, no caso das armas de um ou mais canos, e pela boca das câmaras, nas armas equipadas com tambor, considerando-se equipadas às de carregamento pela boca as armas que, tendo uma culatra móvel, não podem disparar senão cartucho combustível, sendo o sistema de ignição colocado separadamente no exterior da câmara;
- n) «Arma eléctrica» todo o sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga eléctrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana;
- o) «Arma de fogo» todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projecteis;
- p) «Arma de fogo curta» a arma de fogo cujo cano não exceda 30 cm ou cujo comprimento total não exceda 60 cm;
- q) «Arma de fogo inutilizada» a arma de fogo a que foi retirada ou inutilizada peça ou parte essencial para obter o disparo do projectil e que seja acompanhada de certificado de inutilização emitido ou reconhecido pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP);
- r) «Arma de fogo longa» qualquer arma de fogo com exclusão das armas de fogo curtas;

- s) «Arma de fogo modificada» a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, obteve características diferentes das do seu fabrico original relativamente ao sistema ou mecanismo de disparo, comprimento do cano, calibre, alteração relevante da coronha e marcas e numerações de origem;
- t) «Arma de fogo transformada» o dispositivo que, mediante uma intervenção mecânica modificadora, obteve características que lhe permitem funcionar como arma de fogo;
- u) «Arma lançadora de gases» o dispositivo portátil destinado a emitir gases por um cano;
- v) «Arma lança-cabos» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo, destinado unicamente a lançar linha ou cabo;
- x) «Arma química» o engenho ou qualquer equipamento, munição ou dispositivo especificamente concebido para libertar produtos tóxicos e seus precursores que pela sua acção química sobre os processos vitais possa causar a morte ou lesões em seres vivos;
- z) «Arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear» o engenho ou produto susceptível de provocar uma explosão por fissão ou fusão nuclear ou libertação de partículas radioactivas ou ainda susceptível de, por outra forma, difundir tal tipo de partículas;
- aa) «Arma de repetição» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela acção do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador;
- ab) «Arma semiautomática» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, se carrega automaticamente e que não pode, mediante uma única acção sobre o gatilho, fazer mais de um disparo;
- ac) «Arma de sinalização» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo destinado a lançar um dispositivo pirotécnico de sinalização, cujas características excluem a conversão para o tiro de qualquer outro tipo de projectil;
- ad) «Arma de *softair*» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, integral ou parcialmente pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera plástica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J;
- ae) «Arma submarina» a arma branca destinada unicamente a disparar arpão quando submersa em água;
- af) «Arma de tiro a tiro ou de tiro simples» a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas;
- ag) «Arma veterinária» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a disparar projectil de injeção de anestésicos ou outros produtos veterinários sobre animais;
- ah) «Bastão eléctrico» a arma eléctrica com a forma de um bastão;
- ai) «Besta» a arma branca dotada de mecanismo de disparo que se destina exclusivamente a lançar virotão;
- aj) «Boxer» o instrumento metálico ou de outro material duro destinado a ser empunhado por uma mão quando é desferido soco, de forma a ampliar o efeito deste;
- al) «Carabina» a arma de fogo longa com cano da alma estriada;
- am) «Espingarda» a arma de fogo longa com cano de alma lisa;
- an) «Estilete» a arma branca composta por uma haste perfurante sem gumes e por um punho;
- ao) «Estrela de lançar» a arma branca em forma de estrela com pontas cortantes que se destina a ser arremessada manualmente;
- ap) «Faca de arremesso» a arma branca composta por uma lâmina integrando uma zona de corte e perfuração e outra destinada a ser empunhada ou a servir de contrapeso com vista a ser lançada manualmente;
- aq) «Faca de borboleta» a arma branca composta por uma lâmina articulada num cabo ou empunhadura dividido longitudinalmente em duas partes também articuladas entre si, de tal forma que a abertura da lâmina pode ser obtida instantaneamente por um movimento rápido de uma só mão;
- ar) «Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola» a arma branca composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente;
- as) «Pistola» a arma de fogo curta, de tiro a tiro, de repetição ou semiautomática;
- at) «Pistola-metralhadora» a arma de fogo automática, compacta, destinada a ser utilizada a curta distância;
- au) «Réplica de arma de fogo» a arma de fogo de carregamento pela boca, de fabrico contemporâneo, apta a disparar projectil utilizando carga de pólvora preta ou similar;
- av) «Reprodução de arma de fogo» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das armas de *softair*;
- ax) «Revólver» a arma de fogo curta, equipada com tambor contendo várias câmaras.

2 — Partes das armas de fogo:

- a) «Alma do cano» a superfície interior do cano entre a câmara e a boca;
- b) «Alma estriada» a superfície interior do cano com sulcos helicoidais ou outra configuração em espiral, que permite conferir rotação ao projectil, dotando-o de estabilidade giroscópica;
- c) «Alma lisa» a superfície interior do cano não dotada de qualquer dispositivo destinado a imprimir movimento de rotação ao projectil;
- d) «Boca do cano» a extremidade da alma do cano por onde sai o projectil;

- e) «Caixa da culatra» a parte da arma onde está contida e se movimenta a culatra;
- f) «Câmara» a parte do cano ou, nos revólveres, a cavidade do tambor onde se introduz a munição;
- g) «Cano» a parte da arma constituída por um tubo destinado a guiar o projectil no momento do disparo;
- h) «Cão» a peça de um mecanismo de percussão que contém ou bate no percutor com vista ao disparo da munição;
- i) «Carcaça» a parte da arma curta de que faz parte ou onde se fixa o punho e que encerra o mecanismo de disparo;
- j) «Carregador» o contentor amovível onde estão alojadas as munições numa arma de fogo;
- l) «Coronha» a parte de uma arma de fogo que se destina a permitir o seu apoio no ombro do atirador;
- m) «Corrediça» a parte da arma automática ou semiautomática que integra a culatra e que se movimenta em calhas sobre a carcaça;
- n) «Culatra ou bloco da culatra» a parte da arma de fogo que obtura a extremidade do cano onde se localiza a câmara;
- o) «Depósito» o compartimento inamovível de uma arma de fogo onde estão alojadas as munições;
- p) «Gatilho ou cauda do gatilho» a peça do mecanismo de disparo que, quando accionada pelo atirador, provoca o disparo;
- q) «Guarda-mato» a peça que protege o gatilho de accionamento accidental;
- r) «Mecanismo de disparo» o sistema mecânico ou outro que, quando accionado através do gatilho, provoca o disparo;
- s) «Mecanismo de travamento» o conjunto de peças destinado a bloquear a culatra móvel na posição de obturação da câmara;
- t) «Partes essenciais da arma de fogo» nos revólveres, o cano, o tambor e a carcaça, nas restantes armas de fogo, o cano, a culatra, a caixa da culatra ou corrediça, a báscula e a carcaça;
- u) «Percutor» a peça de um mecanismo de disparo que acciona a munição, por impacto na escorva ou fulminante;
- v) «Punho» a parte da arma de fogo que é agarrada pela mão que dispara;
- x) «Silenciador» o acessório que se aplica sobre a boca do cano de uma arma destinado a eliminar ou reduzir o ruído resultante do disparo;
- z) «Tambor» a parte de um revólver constituída por um conjunto de câmaras que formam um depósito rotativo de munições.
- 3 — Munições das armas de fogo e seus componentes:
- a) «Bala ou projectil» a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão;
- b) «Calibre da arma» a denominação da munição para que a arma é fabricada;
- c) «Calibre do cano» o diâmetro interior do cano, expresso em milímetros ou polegadas, correspondendo, nos canos de alma estriada, ao diâmetro de brocagem antes de abertas as estrias, ou equivalente a este diâmetro no caso de outros processos de fabrico;
- d) «Carga propulsora ou carga de pólvora» a carga de composto químico usada para carregar as munições ou a carga de pólvora preta ou substância similar usada para carregar as armas de carregamento pela boca;
- e) «Cartucho» a caixa metálica, plástica ou de outro material que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora e o projectil ou carga de projecteis para utilização em armas com cano de alma lisa;
- f) «Cartucho de caça» a munição para arma de fogo longa de cano de alma lisa, própria para a actividade venatória ou desportiva;
- g) «Chumbos de caça» os projecteis, com diâmetro até 4,5 mm, com que se carregam os cartuchos de caça;
- h) «Componentes para recarga» os cartuchos, invólucros, fulminantes ou escorvas, carga propulsora e projecteis para munições de armas de fogo;
- i) «Fulminante ou escorva» o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual quando deflagrada provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, podendo também não ser aplicado no cartucho ou invólucro em armas antigas ou réplicas;
- j) «Invólucro» a caixa metálica, plástica ou de outro material que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora e o projectil para utilização em armas com cano de alma estriada;
- l) «Munição de arma de fogo» o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo todos os componentes em condições de ser imediatamente disparado numa arma de fogo;
- m) «Munição com bala de caça» o cartucho de caça com projectil único;
- n) «Munição com bala desintegrável» a munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de se desintegrar no impacto com qualquer superfície ou objecto duro;
- o) «Munição com bala expansiva» a munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de expandir no impacto com um corpo sólido;
- p) «Munição com bala explosiva» a munição com projectil contendo uma carga que explode no momento do impacto;
- q) «Munição com bala incendiária» a munição com projectil contendo um composto químico que se inflama em contacto com o ar ou no momento do impacto;
- r) «Munição com bala encamisada» a munição com projectil designado internacionalmente como *full metal jacket* (FMJ), com camisa metálica que cobre o núcleo em toda a sua extensão, com excepção, ou não, da base;
- s) «Munição com bala perfurante» a munição com projectil de núcleo de aço temperado ou outro metal duro ou endurecido, destinado a perfurar alvos duros e resistentes;
- t) «Munição com bala tracejante» a munição com projectil que contém uma substância pirotécnica destinada a produzir chama e ou fumo de forma a tornar visível a sua trajectória;
- u) «Munição com bala cilíndrica» a munição designada internacionalmente como *wadcutter* de

projectil cilíndrico ou de ponta achatada, destinada a ser usada em tiro desportivo, provocando no alvo um orifício de contorno bem definido;

- v) «Munição obsoleta» a munição que deixou de ser produzida industrialmente e que não é comercializada há pelo menos 40 anos;
- x) «Percussão anelar ou lateral» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre um ponto periférico relativamente ao centro da base da mesma;
- z) «Percussão central» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre a escorva ou fulminante aplicado no centro da base do invólucro;
- aa) «Zagalotes» os projecteis, com diâmetro superior a 4,5 mm, que fazem parte de um conjunto de múltiplos projecteis para serem disparados em armas de fogo com cano de alma lisa.

4 — Funcionamento das armas de fogo:

- a) «Arma de fogo carregada» a arma de fogo que tenha uma munição introduzida na câmara e a arma de carregar pela boca em que seja introduzida carga propulsora, fulminante e projectil na câmara ou câmaras;
- b) «Arma de fogo muniçada» a arma de fogo com pelo menos uma munição introduzida no seu depósito ou carregador;
- c) «Ciclo de fogo» o conjunto de operações realizadas sequencialmente que ocorrem durante o funcionamento das armas de fogo de carregar pela culatra;
- d) «Culatra aberta» a posição em que a culatra ou a corrediça de uma arma se encontra retida na sua posição mais recuada, ou de forma que a câmara não esteja obturada;
- e) «Culatra fechada» a posição em que a culatra ou corrediça de uma arma se encontra na sua posição mais avançada, ou de forma a obturar a câmara;
- f) «Disparar» o acto de pressionar o gatilho, accionando o mecanismo de disparo da arma, de forma a provocar o lançamento do projectil.

5 — Outras definições:

- a) «Armeiro» qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, compra e venda ou reparação de armas de fogo e suas munições;
- b) «Campo de tiro» a instalação exterior funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projecteis múltiplos;
- c) «Carreira de tiro» a instalação interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projectil único;
- d) «Casa forte ou fortificada» a construção ou compartimento de uso exclusivo do portador ou detentor, integralmente edificada em betão, ou alvenaria, ou com paredes, soalho e tecto reforçados com malha ou estrutura metálica, sendo em todos os casos dotado de porta de segurança com fechadura de trancas e, caso existam, janelas com grades metálicas;

- e) «Data de fabrico de arma» o ano em que a arma foi produzida;
- f) «Detenção de arma» o facto de ter em seu poder ou na sua esfera de disponibilidade uma arma;
- g) «Disparo de advertência» o acto voluntário de disparar uma arma apontada para zona livre de pessoas e bens;
- h) «Equipamentos, meios militares e material de guerra» os equipamentos, armas, engenhos, instrumentos, produtos ou substâncias fabricados para fins militares e utilizados pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança;
- i) «Estabelecimento de diversão nocturna», entre as 0 e as 9 horas, todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão;
- j) «Engenho explosivo civil» os artefactos que utilizem produtos explosivos cuja importação, fabrico e comercialização está sujeito a autorização concedida pela autoridade competente;
- l) «Engenho explosivo ou incendiário improvisado» os artefactos que utilizem produtos ou substâncias explosivas ou incendiários de fabrico artesanal não autorizado;
- m) «Guarda de arma» o acto de depositar a arma em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, bem como a aplicação de cadeado ou mecanismo que impossibilite disparar a mesma, no interior do domicílio ou outro local autorizado;
- n) «Porte de arma» o acto de trazer consigo uma arma muniçada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato;
- o) «Recinto desportivo» o espaço criado exclusivamente para a prática de desporto, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afectação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, após o último controlo de entrada;
- p) «Transporte de arma» o acto de transferência de uma arma descarregada e desmuniçada de um local para outro, de forma a não ser susceptível de uso imediato;
- q) «Uso de arma» o acto de empunhar ou disparar uma arma;
- r) «Zona de exclusão» a zona de controlo da circulação pedestre ou viária, definida pela autoridade pública, com vigência temporal determinada, nela se podendo incluir os trajectos, estradas, estações ferroviárias, fluviais ou de camionagem com ligação ou a servirem o acesso a recintos desportivos, áreas e outros espaços públicos, dele envolventes ou não, onde se concentrem assistentes ou apoiantes desse evento;
- s) «Cadeado de gatilho» o dispositivo aplicado à arma que se destina a impedir a sua utilização e disparo não autorizados.

Artigo 3.º

Classificação das armas, munições e outros acessórios

1 — As armas e as munições são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau

de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização.

2 — São armas, munições e acessórios da classe A:

- a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra;
- b) As armas de fogo automáticas;
- c) As armas químicas, biológicas, radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear;
- d) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objecto;
- e) As facas de abertura automática, estiletos, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e *boxers*;
- f) As armas brancas sem afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objecto de colecção;
- g) Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;
- h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases;
- i) Os bastões eléctricos;
- j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo;
- l) As armas de fogo transformadas ou modificadas;
- m) As armas de fogo fabricadas sem autorização;
- n) As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme;
- o) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação;
- p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;
- q) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável;
- r) Os silenciadores.

3 — São armas da classe B as armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas.

4 — São armas da classe B1:

- a) As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto);
- b) Os revólveres com o calibre denominado .32 S & W Long.

5 — São armas da classe C:

- a) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;
- b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada;
- c) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm;
- d) As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a disparar munições de percussão central;
- e) As armas de fogo de calibre até 6 mm unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;

- f) As réplicas de armas de fogo, quando usadas para tiro desportivo;
- g) As armas de ar comprimido de calibre superior a 5,5 mm.

6 — São armas da classe D:

- a) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm;
- b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;
- c) As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.

7 — São armas da classe E:

- a) Os aerossóis de defesa com gás cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de *capsicum* (gás pimenta);
- b) As armas eléctricas até 200 000 v, com mecanismo de segurança;
- c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.

8 — São armas da classe F:

- a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais;
- b) As réplicas de armas de fogo quando destinadas a colecção;
- c) As armas de fogo inutilizadas quando destinadas a colecção.

9 — São armas da classe G:

- a) As armas veterinárias;
- b) As armas de sinalização;
- c) As armas lança-cabos;
- d) As armas de ar comprimido desportivas;
- e) As armas de *softair*.

10 — Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 6.

SECÇÃO II

Aquisição, detenção, uso e porte de armas

Artigo 4.º

Armas da classe A

1 — São proibidos a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas, acessórios e munições da classe A.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizados a venda, a aquisição, a cedência e a detenção de armas e acessórios da classe A destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações tea-

trais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural, com excepção de meios militares e material de guerra cuja autorização é da competência do ministro que tutela o sector da Defesa Nacional.

3 — A autorização a que se refere o número anterior deve ser requerida com justificação da motivação, indicação do tempo de utilização e respectivo plano de segurança.

Artigo 5.º

Armas da classe B

1 — As armas da classe B são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.

2 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B são autorizados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos deputados, aos membros do Governo, aos representantes da República, aos deputados regionais, aos membros dos Governos Regionais, aos membros do Conselho de Estado, aos governadores civis, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça.

3 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B podem ser autorizados:

- a) A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe B, após verificação da situação individual;
- b) Aos titulares da licença B;
- c) Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º

Artigo 6.º

Armas da classe B1

1 — As armas da classe B1 são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.

2 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B1 podem ser autorizados:

- a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe B1;
- b) Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º

Artigo 7.º

Armas da classe C

1 — As armas da classe C são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.

2 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe C podem ser autorizados:

- a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe C;
- b) A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe C, após verificação da situação individual.

Artigo 8.º

Armas da classe D

1 — As armas da classe D são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação.

2 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe D podem ser autorizados:

- a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma das classes C ou D;
- b) A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe D, após verificação da situação individual.

Artigo 9.º

Armas da classe E

1 — As armas da classe E são adquiridas mediante declaração de compra e venda.

2 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe E podem ser autorizados:

- a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe E;
- b) Aos titulares de licença de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D, licença de detenção de arma no domicílio e licença especial, bem como a todos os que, por força da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma, verificada a sua situação individual.

Artigo 10.º

Armas da classe F

1 — As armas da classe F são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação.

2 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe F podem ser autorizados aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe F.

Artigo 11.º

Armas da classe G

1 — A aquisição de armas veterinárias e lança-cabos pode ser autorizada, mediante declaração de compra e venda, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas.

2 — A aquisição de armas de sinalização é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a quem desenvolver actividade que justifique o recurso a meios pirotécnicos de sinalização.

3 — A aquisição de armas de *softair* é permitida, mediante declaração de compra e venda, a maiores de 18 anos unicamente para a prática desportiva e mediante prova de filiação numa federação desportiva da modalidade.

4 — A autorização referida no n.º 2 deve conter a identificação do comprador e a quantidade e destino das armas de sinalização a adquirir e só pode ser concedida a quem demonstre desenvolver actividade que justifique a utilização destas armas.

5 — A detenção, o uso e o porte destas armas só são permitidos para o exercício das mencionadas actividades.

CAPÍTULO II

Licenças para uso e porte de armas ou sua detenção

SECÇÃO I

Tipos de licença e atribuição

Artigo 12.º

Classificação das licenças de uso e porte de arma ou detenção

De acordo com a classificação das armas constante do artigo 3.º, os fins a que as mesmas se destinam, bem como a justificação da sua necessidade, podem ser concedidas pelo director nacional da PSP as seguintes licenças de uso e porte ou detenção:

- a) Licença B, para o uso e porte de armas das classes B e E;
- b) Licença B1, para o uso e porte de armas das classes B1 e E;
- c) Licença C, para o uso e porte de armas das classes C, D e E;
- d) Licença D, para o uso e porte de armas das classes D e E;
- e) Licença E, para o uso e porte de armas das classes E;
- f) Licença F, para a detenção, uso e porte de armas da classe F;
- g) Licença de detenção de arma no domicílio, para a detenção de armas das classes B, B1, C, D e F e uso e porte de arma da classe E;
- h) Licença especial para o uso e porte de armas das classes B, B1 e E.

Artigo 13.º

Licença B

1 — Sem prejuízo das situações de isenção ou dispensa, a licença B pode ser concedida ao requerente que faça prova da cessação do direito que lhe permitiu o uso e porte de arma da classe B, pelo menos durante um período de quatro anos.

2 — A licença não é concedida se a cessação do direito que permitiu ao requerente o uso e porte de arma ocorreu em resultado da aplicação de pena disciplinar de demissão, de aposentação compulsiva, bem como de aposentação por incapacidade psíquica ou física impeditiva do uso e porte da mesma.

3 — Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe B são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.

Artigo 14.º

Licença B1

1 — A licença B1 pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
- b) Demonstrem carecer da licença por razões profissionais ou por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;

- c) Sejam idóneos;
- d) Sejam portadores de certificado médico;
- e) Sejam portadores do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da Constituição e do número seguinte, para efeitos da apreciação do requisito constante na alínea c) do número anterior, é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão da licença o facto de ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou condenação judicial pela prática de crime.

3 — No decurso do período anterior à verificação do cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das decisões judiciais em que o requerente foi condenado, pode ser-lhe reconhecida a idoneidade para os fins pretendidos, pelo tribunal da última condenação, mediante parecer fundamentado homologado pelo juiz, elaborado pelo magistrado do Ministério Público que para o efeito procede à audição do requerente, e determina, se necessário, a recolha de outros elementos tidos por pertinentes para a sua formulação.

4 — Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe B1 são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.

5 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo da classe B1.

Artigo 15.º

Licenças C e D

1 — As licenças C e D podem ser concedidas a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
- b) Demonstrem carecer da licença para a prática de actos venatórios de caça maior ou menor, para as licenças C ou D, respectivamente, e se encontrem habilitados com carta de caçador com arma de fogo;
- c) Sejam idóneos;
- d) Sejam portadores de certificado médico;
- e) Sejam portadores do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo.

2 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º

3 — Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma das classes C e D são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio.

4 — O requerimento deve ser acompanhado do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo da classe C ou D.

Artigo 16.º

Licença E

1 — A licença E pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
- b) Demonstrem justificadamente carecer da licença;
- c) Sejam idóneos;
- d) Sejam portadores de certificado médico.

2 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º

3 — Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe E são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.

Artigo 17.º

Licença F

1 — A licença F é concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
- b) Demonstrem carecer da licença para a prática desportiva de artes marciais, sendo atletas federados, práticas recreativas em propriedade privada e colecionismo de réplicas e armas de fogo inutilizadas;
- c) Sejam idóneos;
- d) Sejam portadores de certificado médico.

2 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º

3 — Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe F são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.

Artigo 18.º

Licença de detenção de arma no domicílio

1 — A licença de detenção de arma no domicílio é concedida a maiores de 18 anos, exclusivamente para efeitos de detenção de armas na sua residência, nos seguintes casos:

- a) Quando a licença de uso e porte de arma tiver cessado, por vontade expressa do seu titular, ou caducado e este não opte pela transmissão da arma abrangida;
- b) Quando o direito de uso e porte de arma tiver cessado e o seu detentor não opte pela transmissão da arma abrangida;
- c) Quando as armas tenham sido adquiridas por sucessão *mortis causa* ou doação e o seu valor venal, artístico ou estimativo o justifique.

2 — Os pedidos de concessão de licenças de detenção de arma no domicílio são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.

3 — Em caso algum a detenção das armas pode ser acompanhada de munições para as mesmas.

4 — Se a classe em que as armas se encontram classificadas obrigar à existência no domicílio de cofre ou armário de segurança não portáteis, a atribuição da licença de detenção fica dependente da demonstração da sua existência, sendo aplicável o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 30.º

5 — A licença de detenção domiciliária não pode ser concedida nos seguintes casos:

- a) Quando a licença de uso e porte tiver sido cassada;
- b) Quando o direito de uso e porte de arma tiver cessado pelas razões constantes do n.º 2 do artigo 13.º;
- c) Quando o requerente não reúna, cumulativamente, os requisitos constantes da alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 14.º

6 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º

7 — Verificada alguma das circunstâncias referidas no n.º 5, tem o detentor das armas 180 dias para promover a transmissão das mesmas, sob pena de serem declaradas perdidas a favor do Estado.

Artigo 19.º

Licença especial

1 — Podem ser concedidas licenças especiais para o uso e porte de arma das classes B e B1 quando solicitadas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República e pelos ministros, para afectação a funcionários ao seu serviço.

2 — A licença especial concedida nos termos do número anterior caduca com a cessação de funções, podendo, em casos justificados, ser atribuída licença de uso e porte de arma da classe B ou B1, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º

Artigo 20.º

Recusa de concessão

Para além da não verificação dos requisitos exigidos na presente lei para a concessão da licença pretendida, pode o pedido ser recusado, nomeadamente, quando tiver sido determinada a cassação da licença ao requerente, não forem considerados relevantes os motivos justificativos da pretensão ou não se considerem adequados para os fins requeridos.

SECÇÃO II

Cursos de formação e de actualização, exames e certificados

Artigo 21.º

Cursos de formação

1 — Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D

e para o exercício de actividade de armeiro são ministrados pela PSP ou por entidades por si credenciadas para o efeito.

2 — A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina.

Artigo 22.º

Cursos de actualização

Os titulares de licenças B1, C e D devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

Artigo 23.º

Exame médico

O exame médico, com incidência física e psíquica, destina-se a certificar se o requerente está apto, ou apto com restrições, à detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros.

Artigo 24.º

Frequência dos cursos de formação para portadores de arma de fogo

A inscrição e a frequência no curso de formação para portadores de arma de fogo ou para o exercício da actividade de armeiro dependem de prévia autorização da PSP mediante avaliação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da licença.

Artigo 25.º

Exames de aptidão

1 — Concluídos os cursos de formação têm lugar exames de aptidão.

2 — Os exames serão realizados em data e local a fixar pela PSP e compreendem uma prova teórica e uma prática.

3 — Os júris de exame são constituídos por três membros a designar pelo director nacional da PSP, podendo integrar representantes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos casos de atribuição de licenças para uso e porte de armas das classes C e D.

Artigo 26.º

Certificado de aprovação

1 — O certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo é o documento emitido pela Direcção Nacional da PSP, atribuído ao candidato que tenha obtido a classificação de apto nas provas teórica e prática do exame de aptidão, comprovando que o examinado pode vir a obter licença para o uso e porte de armas da classe a que o mesmo se destina.

2 — O deferimento do pedido de inscrição e frequência no curso de formação bem como a aprovação no exame de aptidão não conferem quaisquer direitos ao requerente quanto à concessão da licença.

SECÇÃO III

Renovação e caducidade das licenças

Artigo 27.º

Validade das licenças

1 — As licenças de uso e porte ou de detenção de arma são emitidas por um período de tempo determinado e podem ser renovadas a pedido do interessado.

2 — Em caso algum são atribuídas licenças vitalícias.

3 — As licenças de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D e a licença especial concedida ao abrigo do artigo 19.º são válidas por um período de cinco anos.

4 — As licenças de uso e porte de arma das classes E e F são válidas por um período de seis anos.

5 — As licenças de detenção de arma no domicílio são válidas por um período de 10 anos.

Artigo 28.º

Renovação da licença de uso e porte de arma

1 — A renovação da licença de uso e porte de arma deve ser requerida até 60 dias antes do termo do seu prazo e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão.

2 — O requisito de frequência do curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de arma da classe respectiva é substituído por prova da frequência do curso de actualização correspondente, previsto no artigo 22.º

Artigo 29.º

Caducidade e não renovação da licença

1 — Nos casos em que se verifique a caducidade das licenças, o respectivo titular tem o prazo de 180 dias para promover a sua renovação ou proceder à transmissão das respectivas armas.

2 — Nos casos em que não seja autorizada a renovação da licença, deve o interessado entregar a respectiva arma na PSP, acompanhada dos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada.

3 — No prazo fixado no número anterior, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.

CAPÍTULO III

Aquisição de armas e munições

SECÇÃO I

Autorizações de aquisição e declarações de compra e venda ou doação de armas

Artigo 30.º

Autorização de aquisição

1 — A autorização de aquisição é o documento emitido pela PSP que permite ao seu titular a aquisição, a título oneroso ou gratuito, de arma da classe a que o mesmo se refere.

2 — O requerimento a solicitar a autorização de aquisição deve conter:

- a) A identificação completa do comprador ou donatário;

- b) O número e o tipo de licença de que é titular ou o número do alvará da entidade que exerce a actividade;
- c) Identificação da marca, modelo, tipo e calibre, se a autorização se destinar a arma de fogo curta;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de possuir no seu domicílio ou instalações, respectivamente, um cofre ou armário de segurança não portáteis, ou casa-forte ou fortificada, bem como referência à existência de menores no domicílio, se os houver;
- e) Autorização para a PSP verificar a existência das condições de segurança para a guarda das armas.

3 — A verificação das condições de segurança por parte da PSP leva sempre em consideração a existência ou não de menores no domicílio do requerente, podendo a autorização de aquisição ser condicionada à realização de alterações nas mesmas.

4 — A autorização de aquisição tem o prazo de validade de 60 dias e dela devem constar os elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.

5 — O requerimento a solicitar a autorização de aquisição formulado por pessoa colectiva ou por entidade patronal deve conter, para além dos demais requisitos, a justificação da pretensão e a demonstração da idoneidade dos representantes legais ou da entidade patronal, se for pessoa singular, aplicando-se, na parte pertinente, o disposto no artigo 14.º

Artigo 31.º

Declarações de compra e venda ou doação

1 — A declaração de compra e venda ou doação é o documento do qual consta a identificação completa do vendedor ou doador e do comprador ou donatário, tipo e número das licenças ou alvarás, data, identificação da marca, modelo, tipo, calibre, capacidade ou voltagem da arma, conforme os casos, e número de fabrico, se o tiver.

2 — A declaração referida no número anterior é feita em triplicado, sendo o original para a PSP, o duplicado para o comprador ou donatário e o triplicado para o vendedor ou doador.

3 — O vendedor ou doador remete o original da declaração para a PSP, bem como o livrete de manifesto, no prazo máximo de 15 dias, para efeitos de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade, conforme os casos.

Artigo 32.º

Limites de detenção

1 — Aos titulares das licenças B e B1 só é permitida a detenção até duas armas da classe respectiva.

2 — Ao titular da licença C só é permitida a detenção até cinco armas de fogo desta classe, excepto se possuir cofre, casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificada pela PSP.

3 — Ao titular da licença D só é permitida a detenção até cinco armas de fogo desta classe, excepto se possuir cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificada pela PSP.

4 — Ao titular de licença de detenção de arma no domicílio só é permitida a detenção até cinco armas

de fogo, excepto se possuir cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificada pela PSP.

5 — Independentemente do número de armas detidas ao abrigo das licenças referidas nos números anteriores, sempre que o titular detiver no total mais de 25 armas de fogo está obrigado a ter casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificada pela PSP.

SECÇÃO II

Aquisição de munições

Artigo 33.º

Livro de registo de munições para as armas das classes B e B1

1 — O livro de registo de munições é concedido com o livrete de manifesto das armas das classes B e B1.

2 — O livro de registo de munições destina-se a inscrever em campos próprios as datas e quantidades de munições adquiridas e disparadas, dele devendo constar o nome do titular, número do livrete de manifesto da arma e seu calibre.

3 — Cada compra de munições efectuada deve ser registada no livro e certificada e datada pelo armeiro.

4 — Cada disparo ou conjunto de disparos efectuados pelo proprietário em carreira de tiro deve ser registado no livro e certificado e datado pelo responsável da carreira.

5 — O livro de registo de munições pode ser substituído no quadro da implementação de um registo informático centralizado na PSP de todas as aquisições e gastos de munições que inclua a atribuição e gestão de um cartão electrónico com código de identificação secreto.

Artigo 34.º

Posse e aquisição de munições para as armas das classes B e B1

1 — O proprietário de uma arma das classes B e B1 não pode, em momento algum, ter em seu poder mais de 250 munições por cada uma das referidas classes.

2 — A aquisição de munições depende da apresentação do livrete de manifesto da arma, do livro de registo de munições e de prova da identidade do titular da licença.

Artigo 35.º

Aquisição de munições para as armas das classes C e D

1 — A compra e venda de munições para as armas das classes C e D é livre, mediante prova da identidade do comprador, exibição do livrete de manifesto da respectiva arma e factura discriminada das munições vendidas.

2 — A legislação regulamentar da presente lei define as medidas necessárias para a implementação de meios de registo electrónico e gestão centralizada na PSP de todas as aquisições.

Artigo 36.º

Recarga e componentes de recarga

1 — A recarga de munições é permitida aos titulares de licença C e D, não podendo ultrapassar as cargas propulsoras indicadas pelos fabricantes.

2 — Só é permitida a venda de equipamentos e componentes de recarga a quem apresentar as licenças referidas no número anterior.

3 — As munições provenientes de recarga não podem ser vendidas ou cedidas e só podem ser utilizadas na prática de actos venatórios, treinos ou provas desportivas.

SECÇÃO III

Aquisição por sucessão *mortis causa* e cedência por empréstimo

Artigo 37.º

Aquisição por sucessão *mortis causa*

1 — A aquisição por sucessão *mortis causa* de qualquer arma manifestada é permitida mediante autorização do director nacional da PSP.

2 — O director nacional da PSP pode autorizar que a arma fique averbada em nome do cabeça-de-casal até se proceder à partilha dos bens do autor da herança, sendo neste caso obrigatório o depósito da arma à guarda da PSP.

3 — Caso o cabeça-de-casal ou outro herdeiro reúna as condições legais para a detenção da arma, pode ser solicitado averbamento em seu nome, ficando a mesma à sua guarda.

4 — A pedido do cabeça-de-casal, pode a arma ser transmitida a quem reunir condições para a sua detenção, sendo o adquirente escolhido pelo interessado, ou pode ser vendida em leilão que a PSP promova, sendo o valor da adjudicação, deduzido dos encargos, entregue à herança.

5 — Finda a partilha, a arma será entregue ao herdeiro beneficiário, desde que este reúna as condições legais para a sua detenção.

6 — Decorridos 10 anos sem que haja reclamação do bem, será o mesmo declarado perdido a favor do Estado.

Artigo 38.º

Cedência a título de empréstimo

1 — Podem ser objecto de cedência, a título de empréstimo, as armas das classes C e D, desde que destinadas ao exercício de prática venatória, nas condições definidas na legislação regulamentar da presente lei.

2 — O empréstimo deve ser formalizado mediante documento escrito, elaborado em triplicado, emitido pelo proprietário e por este datado e assinado, sendo certificado pela PSP, que arquiva o original, devendo o duplicado ser guardado pelo proprietário e o triplicado acompanhar a arma.

3 — Não é permitido o empréstimo por mais de 180 dias, excepto se for a museu.

4 — O empréstimo legal da arma exime o proprietário da responsabilidade civil inerente aos danos por aquela causados.

CAPÍTULO IV

Normas de conduta de portadores de armas

SECÇÃO I

Obrigações comuns

Artigo 39.º

Obrigações gerais

1 — Os portadores de qualquer arma obrigam-se a cumprir as disposições legais constantes da presente lei

e seus regulamentos, bem como as normas regulamentares de qualquer natureza relativas ao porte de armas no interior de edifícios públicos, e as indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas.

2 — Os portadores de armas estão, nomeadamente, obrigados a:

- a) Apresentar as armas, bem como a respectiva documentação, sempre que solicitado pelas autoridades competentes;
- b) Declarar, de imediato e por qualquer meio, às autoridades policiais o extravio, furto ou roubo das armas, bem como o extravio, furto, roubo ou destruição do livrete de manifesto ou da licença de uso e porte de arma;
- c) Não exhibir ou empunhar armas sem que exista manifesta justificação para tal;
- d) Disparar as armas unicamente em carreiras ou campos de tiro ou no exercício de actos venatórios, em campos de treino de caça, em provas desportivas ou práticas recreativas em propriedades rústicas privadas com condições de segurança para o efeito;
- e) Comunicar de imediato às autoridades policiais situações em que tenham recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;
- f) Comunicar às autoridades policiais qualquer tipo de acidente ocorrido;
- g) Não emprestar ou ceder as armas, a qualquer título, fora das circunstâncias previstas na presente lei;
- h) Dar uma utilização às armas de acordo com a justificação da pretensão declarada aquando do seu licenciamento;
- i) Manter válido e eficaz o contrato de seguro relativo à sua responsabilidade civil, quando a isso esteja obrigado nos termos da presente lei.

Artigo 40.º

Segurança das armas

Os portadores de armas são permanentemente responsáveis pela segurança das mesmas, no domicílio ou fora dele, e devem tomar todas as precauções necessárias para prevenir o seu extravio, furto ou roubo, bem como a ocorrência de acidentes.

SECÇÃO II

Uso de armas de fogo, eléctricas e aerossóis de defesa

Artigo 41.º

Uso, porte e transporte

1 — O uso, porte e transporte das armas de fogo deve ser especialmente disciplinado e seguir rigorosamente as regras e procedimentos de segurança.

2 — A arma de fogo curta deve ser portada em condições de segurança, sem qualquer munição introduzida na câmara de explosão da mesma, com excepção dos revólveres.

3 — A arma de fogo curta ou longa deve ser transportada de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso, em bolsa ou estojo adequados para o modelo em questão, com adequadas condições de segurança.

4 — O porte de arma de fogo, armas eléctricas, aerossóis de defesa e munições nas zonas restritas de segurança dos aeroportos e a bordo de uma aeronave carece de autorização da autoridade competente, sendo o seu transporte a bordo de aeronaves, como carga, sujeito ao disposto na Convenção da Aviação Civil Internacional.

Artigo 42.º

Uso de armas de fogo

1 — Considera-se uso excepcional de arma de fogo a sua utilização efectiva nas seguintes circunstâncias:

- a) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o próprio ou terceiros, quando exista perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo o disparo ser precedido de advertência verbal ou de disparo de advertência e em caso algum podendo visar zona letal do corpo humano;
- b) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o património do próprio ou de terceiro e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo os disparos ser exclusivamente de advertência.

2 — Considera-se uso não excepcional de arma de fogo:

- a) O exercício da prática desportiva ou de actos venatórios;
- b) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;
- c) Como meio de repelir uma agressão iminente ou em execução, perpetrada por animal susceptível de fazer perigar a vida ou a integridade física do próprio ou de terceiros, quando essa defesa não possa ser garantida por outra forma.

Artigo 43.º

Segurança no domicílio

1 — O portador que se separe fisicamente da arma de fogo deve colocá-la no interior de um cofre ou armário de segurança não portáteis, sempre que exigidos, ou com cadeado ou mecanismo que impossibilite o uso da mesma.

2 — O cofre ou armário referidos no número anterior podem ser substituídos por casa-forte ou fortificada.

Artigo 44.º

Armas eléctricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida

1 — O uso de arma eléctrica, aerossóis de defesa e outras armas não letais deve ser precedido de aviso explícito quanto à sua natureza e intenção da sua utilização, aplicando-se, com as devidas adaptações, as limitações definidas no artigo 42.º

2 — Estas armas ou dispositivos devem ser transportados em bolsa própria para o efeito, com o dispositivo de segurança accionado, e ser guardados no domicílio em local seguro.

SECÇÃO III

Proibição de uso e porte de arma

Artigo 45.º

Ingestão de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias

1 — É proibida a detenção ou o porte de arma sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, sendo o portador de arma, por ordem de autoridade policial competente, obrigado, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, a submeter-se a provas para a sua detecção.

2 — Entende-se estar sob o efeito do álcool quem apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,50 g/l.

3 — As provas referidas no n.º 1 compreendem exames de pesquisa de álcool no ar expirado, análise de sangue e outros exames médicos adequados.

Artigo 46.º

Fiscalização

1 — O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é efectuado por qualquer autoridade ou agente de autoridade, mediante o recurso a aparelho aprovado.

2 — Sempre que o resultado do exame for positivo, o agente de autoridade deve notificar o examinado por escrito do respectivo resultado e sanções daí decorrentes e ainda da possibilidade de este requerer de imediato a realização de contraprova por análise do sangue.

3 — Se a suspeita se reportar à existência de substâncias estupefacientes ou outras, o exame é feito mediante análise ao sangue ou outros exames médicos, devendo o suspeito ser conduzido pelo agente de autoridade ao estabelecimento de saúde mais próximo dotado de meios que permitam a sua realização.

4 — A recolha do sangue para efeitos dos números anteriores deve efectuar-se no prazo máximo de duas horas e é realizada em estabelecimento de saúde oficial ou, no caso de contraprova de exame que já consistiu em análise do sangue, noutra estabelecimento de saúde, público ou privado, indicado pelo examinado, desde que a sua localização e horário de funcionamento permitam a sua efectivação no prazo referido.

5 — Para efeitos da fiscalização prevista neste artigo, as autoridades policiais podem utilizar os aparelhos e outros meios homologados ao abrigo do Código da Estrada e legislação complementar.

CAPÍTULO V

Armeiros

SECÇÃO I

Tipos de alvarás, sua atribuição e cassação

Artigo 47.º

Concessão de alvarás

Por despacho do director nacional da PSP, podem ser concedidos alvarás de armeiro para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda ou reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições.

Artigo 48.º

Tipos de alvarás

1 — Tendo em consideração a actividade pretendida e as condições de segurança das instalações, são atribuídos os seguintes tipos de alvarás:

- a) Alvará de armeiro do tipo 1, para o fabrico e montagem de armas de fogo e suas munições;
- b) Alvará de armeiro do tipo 2, para a compra e venda e reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições;
- c) Alvará de armeiro do tipo 3, para a compra e venda e reparação de armas das classes E, F e G e suas munições.

2 — Os alvarás podem ser requeridos por quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja maior de 18 anos;
- b) Se encontre em pleno uso de todos os direitos civis;
- c) Seja idóneo;
- d) Seja portador do certificado de aprovação para o exercício da actividade de armeiro;
- e) Seja portador de certificado médico;
- f) Seja possuidor de instalações comerciais ou industriais devidamente licenciadas e que observem as condições de segurança fixadas para actividade pretendida.

3 — Quando o requerente for uma pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas a) a e) do número anterior têm de se verificar relativamente a todos os sócios e gerentes ou aos cinco maiores accionistas ou administradores, conforme os casos.

4 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º

5 — O alvará de armeiro é concedido por um período de cinco anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão, não sendo contudo exigido o certificado previsto na alínea d) do n.º 2.

6 — O alvará de armeiro só é concedido depois de verificadas as condições de segurança das instalações, bem como da comprovada capacidade que os requerentes possuem para o exercício da actividade, podendo a PSP, para o efeito, solicitar parecer às associações da classe.

7 — Os requisitos fixados no n.º 2 são de verificação obrigatória para as pessoas singulares ou colectivas provenientes de Estados membros da União Europeia ou de países terceiros.

8 — Para os efeitos previstos no número anterior, pode a Direcção Nacional da PSP proceder à equiparação de certificações emitidas por Estados terceiros para o exercício da actividade de armeiro a que corresponda alvará do tipo 1, sem prejuízo da aplicabilidade de eventuais tratados ou acordos de que Portugal seja, no presente domínio, parte celebrante ou aderente.

Artigo 49.º

Cedência do alvará

O alvará de armeiro só pode ser cedido a pessoa singular ou colectiva que reúna iguais condições às do seu titular para o exercício da actividade, ficando a sua

cedência dependente de autorização do director nacional da PSP.

Artigo 50.º

Cassação do alvará

1 — O director nacional da PSP pode determinar a cassação do alvará de armeiro nos seguintes casos:

- a) Incumprimento das disposições legais fixadas para a prática da actividade;
- b) Alteração dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará;
- c) Por razões de segurança e ordem pública.

2 — A cassação do alvará é precedida de um processo de inquérito, instruído pela PSP com todos os documentos atinentes ao fundamento da cassação relativos à infracção e com outros elementos que se revelem necessários.

3 — O armeiro a quem for cassado o alvará deve encerrar a instalação no prazo de quarenta e oito horas após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de a PSP optar por outro procedimento, nomeadamente o imediato encerramento e selagem preventiva das instalações.

SECÇÃO II

Obrigações dos armeiros, registos e mapas

Artigo 51.º

Obrigações especiais dos armeiros quanto à actividade

1 — Os titulares de alvará de armeiro, para além de outras obrigações decorrentes da presente lei, estão, especialmente, obrigados a:

- a) Exercer a actividade de acordo com o seu alvará e com as normas legais;
- b) Manter actualizados os registos obrigatórios;
- c) Enviar à PSP cópia dos registos obrigatórios;
- d) Observar com rigor todas as normas de segurança a que está sujeita a actividade;
- e) Facultar aos serviços de fiscalização da PSP, sempre que por estes solicitado, o acesso aos registos de armas e munições, bem como a conferência das armas e munições em existência.

2 — Os armeiros estão, especialmente, obrigados a registar diariamente os seguintes actos:

- a) Importação, exportação e transferência de armas;
- b) Importação, exportação e transferência de munições;
- c) Compra de armas;
- d) Venda de armas;
- e) Compra e venda de munições;
- f) Fabrico e montagem de armas;
- g) Reparação de armas;
- h) Existências de armas e munições.

3 — Em cada um dos registos referidos nas alíneas do número anterior são escrituradas, separadamente, as armas e munições por classes, indicando-se o seu fabricante, número, modelo, calibre, data e entidade com quem se efectuou a transacção, respectiva licença ou alvará, bem como o número da autorização de compra, quando exigida.

4 — Os registos são efectuados em livros ou suporte informático e devem existir em todos os locais de fabrico, compra e venda ou reparação de armas e suas munições.

5 — Nos armazéns que o armeiro possua só é obrigatório o registo referido na alínea h) do n.º 2.

6 — O armeiro remete à PSP, até ao dia 5 de cada mês, uma cópia dos registos obrigatórios.

7 — Os registos devem ser mantidos por um período de 10 anos.

Artigo 52.º

Obrigações especiais dos armeiros na venda ao público

1 — A venda ao público de armas de fogo e suas munições só pode ser efectuada por pessoas devidamente habilitadas para o efeito, com domínio da língua portuguesa.

2 — Cabe aos armeiros ou aos seus trabalhadores verificar a identidade do comprador, bem como confirmar e explicar as características e efeitos da arma vendida.

3 — O armeiro e os seus trabalhadores devem recusar a venda de arma ou munições sempre que o comprador apresente sinais notórios de embriaguez, perturbação psíquica, consumo de estupefacientes ou ingestão de qualquer substância que lhe afecte o comportamento.

SECÇÃO III

Obrigações dos armeiros no fabrico, montagem e reparação de armas

Artigo 53.º

Marca de origem

1 — O titular de alvará do tipo 1 é obrigado a gravar nas armas por ele produzidas o seu nome ou marca, o ano e o número de série de fabrico e a apresentar, de seguida, as mesmas à PSP para efeitos de exame.

2 — As armas de fogo produzidas em Portugal devem ter inscrito um punção de origem e uma marca aposta por um banco oficial de provas reconhecido por despacho do Ministro da Administração Interna.

Artigo 54.º

Manifesto de armas

O manifesto das armas fabricadas ou montadas é sempre feito a favor dos armeiros habilitados com alvará do tipo 2 ou 3.

Artigo 55.º

Obrigações especiais dos armeiros na reparação de armas de fogo

1 — É proibida a reparação de armas de fogo que não estejam devidamente manifestadas e acompanhadas dos respectivos livretes de manifesto ou documento que os substitua.

2 — Quando da reparação de armas possa resultar eliminação de número de série de fabrico ou alteração das suas características, devem as armas ser, previamente, examinadas e marcadas pela PSP.

3 — As armas sem número de série de fabrico ficam sujeitas ao exame e marcação previstos no número anterior.

4 — Para efeitos de maior aptidão desportiva podem ser autorizadas pelo director nacional da PSP alterações nas armas exclusivamente utilizadas nessa actividade, sendo obrigatório o averbamento ao respectivo manifesto.

CAPÍTULO VI

Carreiras e campos de tiro

SECÇÃO I

Prática de tiro

Artigo 56.º

Locais permitidos

1 — Só é permitido efectuar disparos com armas de fogo em carreiras e campos de tiro devidamente autorizados ou no exercício de actos venatórios, em campos de treino de caça, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas com condições de segurança para o efeito.

2 — Ficam excluídos do âmbito da presente lei as carreiras e campos de tiro para uso militar ou policial, estejam ou não afectos à prática de tiro desportivo.

SECÇÃO II

Atribuição de alvarás, sua cedência e cassação

Artigo 57.º

Competência

1 — O licenciamento das carreiras e campos de tiro depende de alvará concedido pelo director nacional da PSP.

2 — A criação de carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas, com área adequada para o efeito, para uso restrito do proprietário, depende de licença concedida pela PSP.

3 — Ficam excluídos do disposto no n.º 1 as carreiras e campos de tiro da iniciativa do Instituto do Desporto de Portugal, desde que se encontrem asseguradas as condições de segurança.

Artigo 58.º

Concessão de alvarás

As pessoas singulares ou colectivas que pretendam instalar carreiras ou campos de tiro devem requerer ao director nacional da PSP a atribuição do respectivo alvará e licenciamento do local, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 48.º

Artigo 59.º

Cedência e cassação do alvará

São aplicáveis à cedência e à cassação dos alvarás para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro as disposições constantes dos artigos 49.º e 50.º

CAPÍTULO VII

Importação, exportação, transferência e cartão europeu de arma de fogo

SECÇÃO I

Importação e exportação de armas e munições

Artigo 60.º

Autorização prévia à importação e exportação

1 — A importação e a exportação de armas, partes essenciais de armas de fogo, munições, cartuchos ou

invólucros com fulminantes ou só fulminantes estão sujeitas a prévia autorização do director nacional da PSP.

2 — A autorização pode ser concedida:

- a) Ao titular do alvará de armeiro, de acordo com a actividade exercida;
- b) Ao titular de licença B, ou isento nos termos da lei, para armas de fogo da classe B;
- c) Ao titular de licença B1, C, D, E ou F, para armas da classe permitida pela respectiva licença.

3 — Em cada ano apenas é concedida autorização de importação de uma arma aos titulares das licenças B, B1, C, D, E e F, ou que delas estejam isentos.

4 — Os cidadãos nacionais regressados de países terceiros após ausência superior a um ano e os estrangeiros oriundos desses países que pretendam fixar residência em território nacional podem ser autorizados a importar as suas armas das classes B, B1, C, D, E, F ou G e respectivas munições, ficando contudo sujeitos à prova da respectiva licença de uso e porte ou detenção.

5 — A autorização prevista no número anterior pode, em casos devidamente fundamentados, ser concedida, pelo director nacional da PSP, a nacionais regressados de países terceiros antes de decorrido um ano.

Artigo 61.º

Procedimento para a concessão da autorização prévia

1 — Do requerimento da autorização de importação devem constar o número e a data do alvará, a licença dos requerentes, a descrição dos artigos a importar, a sua proveniência, características e quantidades, o nome dos fabricantes e revendedores, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade.

2 — A autorização é válida pelo prazo de 180 dias, prorrogável por um único período de 30 dias.

3 — A autorização é provisória, convertendo-se em definitiva após peritagem a efectuar pela PSP.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à autorização de exportação sempre que o director nacional da PSP o considere necessário.

Artigo 62.º

Autorização prévia para a importação temporária

1 — O director nacional da PSP pode emitir autorização prévia para a importação temporária de armas destinadas à prática venatória, competições desportivas ou feiras de colecionadores, reconhecidas pelas respectivas federações ou associações, a requerimento dos seus proprietários ou dos organismos que promovem aquelas iniciativas.

2 — O director nacional da PSP pode igualmente emitir autorização prévia para a importação temporária de armas e munições destinadas a integrar mostruários e demonstrações, a pedido de agentes comerciais e de representantes de fábricas nacionais ou estrangeiras, devidamente credenciadas pela PSP.

3 — Da autorização constam as características das armas e suas quantidades, o prazo de permanência no País, bem como, se for caso disso, as regras de segurança a observar.

4 — A autorização prevista no n.º 1 é dispensada aos titulares do cartão europeu de arma de fogo.

Artigo 63.º

Peritagem

1 — A peritagem efectua-se num prazo máximo de cinco dias após a sua solicitação e destina-se a verificar se os artigos declarados para importação, e se for caso disso para exportação, estão em conformidade com o previsto na presente lei.

2 — A abertura dos volumes com armas, partes essenciais, munições, invólucros com fulminantes ou só fulminantes só pode ser efectuada nas estâncias alfandegárias na presença de perito da PSP, mediante a apresentação da declaração aduaneira acompanhada de todos os documentos exigidos, prontos para a verificação.

3 — A peritagem a que se refere o número anterior é feita conjuntamente com a Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa sempre que se trate de armas, munições ou acessórios cuja característica dual, civil e militar as torne enquadráveis nas seguintes normas do artigo 3.º:

- a) Alíneas a) a c), q) e r) do n.º 2;
- b) N.º 3;
- c) Alíneas a) a c) do n.º 5, apenas no que respeita a armas semiautomáticas e de repetição;
- d) Alínea a) do n.º 6, apenas quanto a armas semiautomáticas.

4 — Quando, na sequência da peritagem referida no número anterior, as armas, munições e acessórios sejam classificados como tendo utilização militar, as autorizações para importação, exportação, transferência, trânsito e transbordo e o respectivo processo de notificação internacional seguem o disposto na legislação própria aplicável, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 64.º

Procedimentos aduaneiros

1 — A importação e a exportação de armas, partes essenciais de armas de fogo, munições, invólucros com fulminantes ou só fulminantes efectua-se nas estâncias aduaneiras competentes da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre Consumo (DGAIEC).

2 — A declaração aduaneira de importação ou de exportação depende da apresentação da autorização de importação ou de exportação concedida pela PSP e processa-se com observância da regulamentação aduaneira aplicável, sem prejuízo do disposto na presente lei.

3 — A autorização de importação é arquivada na instância aduaneira de processamento da declaração aduaneira.

4 — A declaração aduaneira de importação ou de exportação é comunicada à PSP nos 15 dias seguintes à respectiva ultimização.

Artigo 65.º

Não regularização da situação aduaneira

1 — Na ausência de prévia autorização de importação ou de exportação, as armas, munições e partes essenciais de armas de fogo, invólucros com fulminantes ou só

fulminantes ficam depositados em local a determinar pela PSP ou pelo chefe da estância aduaneira, se esta reunir condições de segurança adequadas, sendo o proprietário notificado de que as armas e munições ou outros artigos serão perdidos a favor do Estado se não for regularizada a sua situação no prazo de 180 dias.

2 — Para efeitos de declaração de perda a favor do Estado ou de leilão, as estâncias aduaneiras lavram auto de entrega à PSP dos artigos originários de países terceiros indicando a classificação pautal e a taxa de recursos próprios comunitários e de outras imposições devidas na importação, nos termos da legislação comunitária e nacional.

3 — As importâncias a cobrar a título de recursos próprios comunitários e de outras imposições devidas na importação, ainda que os artigos tenham um destino que não seja a venda, são remetidas à DGAIEC.

Artigo 66.º

Despacho de armas para diplomatas e acompanhantes de missões oficiais

1 — A entrada no território nacional e a saída deste de armas de fogo e munições das missões acreditadas junto do Estado Português, ou outras de carácter diplomático contempladas por acordos entre os Estados, são dispensadas de formalidades alfandegárias.

2 — A entrada e circulação em território nacional e a saída deste de armas de fogo e munições para uso, porte e transporte por elementos de forças e serviços de segurança de outros Estados, em missão oficial em Portugal ou em trânsito de ou para países terceiros, carecem de autorização do director nacional da PSP, estando dispensadas de formalidades alfandegárias.

SECÇÃO II

Transferência

Artigo 67.º

Transferência de Portugal para os Estados membros

1 — A expedição ou transferência de armas, partes essenciais de armas de fogo e munições de Portugal para os Estados membros da União Europeia depende de autorização, nos termos dos números seguintes.

2 — O requerimento a solicitar a autorização é dirigido ao director nacional da PSP e deve conter:

- a) A identidade do comprador ou cessionário;
- b) O nome e apelidos, a data e lugar de nascimento, a residência e o número do documento de identificação, bem como a data de emissão e indicação da autoridade que tiver emitido os documentos, tratando-se de pessoa singular;
- c) A denominação e a sede social, bem como os elementos de identificação referidos na alínea anterior relativamente ao seu representante, tratando-se de pessoa colectiva;
- d) O endereço do local para onde são enviadas ou transportadas as armas;
- e) O número de armas que integram o envio ou o transporte;
- f) O tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico e demais características da arma, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo das conformidade;

g) O meio de transferência;

h) A data de saída e a data estimada da chegada das armas.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do acordo prévio emitido pelo Estado membro do destino das armas, quando exigido.

4 — A PSP verifica as condições em que se realiza a transferência com o objectivo de determinar se garante as condições de segurança da mesma.

5 — Cumpridos os requisitos dos números anteriores, é emitida uma autorização de transferência, por despacho do director nacional da PSP, de onde constem todos os dados exigidos no n.º 2 do presente artigo.

6 — A autorização de transferência deve acompanhar a arma ou armas até ao ponto de destino e deve ser apresentada, sempre que solicitada, às autoridades dos Estados membros da União Europeia de trânsito ou de destino.

Artigo 68.º

Transferência dos Estados membros para Portugal

1 — A admissão ou entrada e a circulação de armas procedentes de outros Estados membros da União Europeia dependem de autorização prévia, quando exigida, nos termos dos números seguintes.

2 — A autorização é concedida por despacho do director nacional da PSP, observado o disposto na presente lei, mediante requerimento do interessado, instruído com os elementos referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior.

3 — As armas que entrem ou circulem em Portugal devem estar acompanhadas da autorização expedida pelas autoridades competentes do país de procedência.

4 — Cumpridos os requisitos dos números anteriores, é emitida uma autorização de transferência, por despacho do director nacional da PSP, de onde constam os elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

5 — Por razões de segurança interna, o Ministro da Administração Interna pode autorizar a transferência de armas para Portugal com isenção das formalidades previstas nos números anteriores, devendo comunicar a lista das armas objecto de isenção às autoridades dos restantes Estados membros da União Europeia.

Artigo 69.º

Comunicações

1 — A PSP envia toda a informação pertinente de que disponha sobre transferências definitivas de armas às correspondentes autoridades dos Estados membros da União Europeia para onde se realize a transferência.

2 — Sempre que o Estado Português esteja vinculado por acordo ou tratado internacional à notificação de países terceiros relativa à exportação de armas, a PSP faz as comunicações necessárias à entidade que nos termos das obrigações assumidas for competente para o efeito.

SECÇÃO III

Cartão europeu de arma de fogo

Artigo 70.º

Cartão europeu de arma de fogo

1 — O cartão europeu de arma de fogo é o documento que habilita o seu titular a deter uma ou mais armas

de fogo em qualquer Estado membro da União Europeia desde que autorizado pelo Estado membro de destino.

2 — O cartão europeu de arma de fogo é concedido pelo director nacional da PSP e é válido pelo período de cinco anos, prorrogável por iguais períodos, desde que se verifiquem os requisitos que levaram à sua emissão.

3 — Os pedidos de concessão do cartão europeu de arma de fogo são instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento a solicitar a concessão de onde conste a identificação completa do requerente, nomeadamente estado civil, idade, profissão, naturalidade, nacionalidade e domicílio;
- b) Duas fotografias do requerente a cores e em tamanho tipo passe;
- c) Cópia da licença ou licenças de uso e porte de armas de fogo ou prova da sua isenção;
- d) Cópia dos livretes de manifesto de armas que pretende averbar;
- e) Cópia do bilhete de identidade ou passaporte.

4 — O director nacional da PSP pode determinar a todo o tempo a apreensão do cartão europeu de arma de fogo por motivos de segurança e ordem pública de especial relevo.

Artigo 71.º

Vistos

1 — A autorização referida no n.º 1 do artigo anterior reveste a forma de visto prévio e deve ser requerida à PSP quando Portugal for o Estado de destino.

2 — O visto prévio a que se refere o número anterior não é exigido para o exercício de prática venatória ou desportiva, desde que comprovado o motivo da deslocação.

CAPÍTULO VIII

Manifesto

SECÇÃO I

Marcação e registo

Artigo 72.º

Competência

Compete à PSP a organização e manutenção do cadastro e fiscalização das armas classificadas no artigo 3.º e suas munições.

Artigo 73.º

Manifesto

1 — O manifesto das armas das classes B, B1, C e D e das previstas na alínea c) do n.º 7 do artigo 3.º é obrigatório, resulta da sua importação, transferência, fabrico, apresentação voluntária ou aquisição e faz-se em função das respectivas características, classificando-as de acordo com o disposto no artigo 3.º

2 — A cada arma manifestada corresponde um livrete de manifesto, a emitir pela PSP.

3 — Do livrete de manifesto consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, número de canos e identificação do seu proprietário.

4 — Em caso de extravio ou inutilização do livrete, é concedida uma segunda via depois de organizado o respectivo processo justificativo.

Artigo 74.º

Numeração e marcação

1 — As armas que não possuam número de série de fabrico, nome ou marca de origem são, respectivamente, numeradas, marcadas e nelas aposto punção da PSP.

2 — Sendo armas de colecção, a marcação deve ser efectuada de molde a não diminuir o seu valor.

Artigo 75.º

Factos sujeitos a registo

1 — O extravio, furto, roubo e transmissão de armas ficam sujeitos a registo na PSP.

2 — As armas que se inutilizem por completo são entregues na PSP com o respectivo livrete de manifesto e livro de registo de munições, se o tiver.

CAPÍTULO IX

Disposições comuns

Artigo 76.º

Exercício da actividade de armeiro e de gestão de carreiras e campos de tiro

1 — A constituição de pessoas colectivas sob a forma de sociedade anónima cujo objecto social consista, total ou parcialmente, no exercício da actividade de armeiro ou na exploração e gestão de carreiras e campos de tiro obriga a que todas as acções representativas do seu capital social sejam nominativas.

2 — Independentemente do tipo de pessoa colectiva cujo objecto social consista, total ou parcialmente, no exercício da actividade de armeiro ou de exploração e gestão de carreiras e campos de tiro, qualquer transmissão das suas participações sociais deve ser sempre autorizada pelo director nacional da PSP, sendo exigido ao novo titular a verificação dos requisitos legais para o exercício da actividade.

Artigo 77.º

Responsabilidade civil e seguro obrigatório

1 — Os titulares de licenças e alvarás previstos na presente lei são civilmente responsáveis, independentemente da sua culpa, por danos causados a terceiros em consequência da utilização das armas de fogo que detenham ou do exercício da sua actividade.

2 — A violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte das armas de fogo determina sempre a responsabilização solidária do seu proprietário pelos danos causados a terceiros pelo uso, legítimo ou não, que às mesmas venha a ser dado.

3 — Com excepção dos titulares de licenças E ou de licença especial, é obrigatória a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com empresa seguradora mediante o qual seja transferida a sua responsabilidade até um capital mínimo a definir em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

4 — A celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para a prática de actos venatórios não dispensa o contrato referido no número anterior, excepto se a apólice respectiva o contemplar.

5 — Se o segurado for titular de mais de uma licença só está obrigado a um único seguro de responsabilidade civil.

Artigo 78.º

Armas declaradas perdidas a favor do Estado

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, todas as armas declaradas perdidas a favor do Estado são entregues à guarda da PSP, que promoverá o seu destino.

Artigo 79.º

Leilões de armas apreendidas

1 — Semestralmente, a Direcção Nacional da PSP organiza uma venda em leilão das armas que tenham sido declaradas perdidas a favor do Estado, apreendidas ou achadas e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.

2 — Podem licitar em leilões de armas:

- a) Os legalmente isentos de licença de uso e porte de arma;
- b) Os titulares de licença de uso e porte de arma adequada à classe da peça em leilão, desde que preencham as condições legalmente exigidas para detenção da arma em causa;
- c) Armeiros detentores de alvarás dos tipos 2 e 3, consoante a classe das peças presentes a leilão;
- d) Os titulares de licença de colecionador e as associações de colecionadores com museu, correndo o processo de emissão de autorização de compra posteriormente à licitação, se necessário.

3 — Sob requisição da Direcção Nacional da PSP ou das entidades públicas responsáveis por laboratórios de perícia científica e balística, podem ser retiradas de qualquer venda armas com interesse científico para o estudo e investigação, sendo-lhes afectas gratuitamente.

Artigo 80.º

Armas apreendidas

1 — Todas as armas apreendidas à ordem de processos criminais ficam na disponibilidade da autoridade judiciária até decisão definitiva que sobre a mesma recair.

2 — As armas são depositadas nas instalações da PSP, da Guarda Nacional Republicana, ou unidade militar que melhor garanta a sua segurança e disponibilidade em todas as fases do processo, sem prejuízo do disposto em legislação especial aplicável aos órgãos de polícia criminal.

3 — Somente serão depositadas armas em instalações da Guarda Nacional Republicana se na área do tribunal que ordenou a apreensão não operar a PSP.

4 — Excepcionalmente, atenta a natureza da arma e a sua perigosidade, pode o juiz ordenar o seu depósito em unidade militar, com condições de segurança para o efeito, após indicação do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 81.º

Publicidade

Não é permitida a publicidade a armas, suas características e aptidões, excepto em publicações da especialidade, feiras de armas, feiras de caça, provas desportivas de tiro e, relativamente a armas longas, feiras agrícolas.

Artigo 82.º

Entrega obrigatória de arma achada

1 — Quem achar arma de fogo está obrigado a entregar de imediato a mesma às autoridades policiais, mediante recibo de entrega.

2 — Com a entrega deve ser lavrado termo de justificação da posse, contendo todas as circunstâncias de tempo e lugar em que o achado ocorreu.

3 — Todas as armas entregues devem ser objecto de análise e perícia balística, a efectuar pelo departamento competente da Polícia Judiciária.

4 — O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio, será objecto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador.

Artigo 83.º

Taxas devidas

1 — A apresentação de requerimentos, a concessão de licenças e de alvarás, e suas renovações, de autorizações, a realização de vistorias e exames, os manifestos e todos os actos sujeitos a despacho, previstos na presente lei, estão dependentes do pagamento por parte do interessado de uma taxa de valor a fixar por portaria do ministro que tutele a administração interna, sujeita a actualização anual, tendo em conta o índice médio de preços junto do consumidor oficialmente publicado e referente ao ano imediatamente anterior.

2 — O disposto na presente lei não prejudica as isenções previstas na lei.

3 — O produto das taxas previstas no n.º 1 reverte a favor da PSP.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, podem ser utilizados meios electrónicos de pagamento, nas condições e prazos constantes da legislação regulamentar da presente lei.

5 — A falta de pagamento voluntário das quantias devidas nos termos do n.º 1 determina a suspensão automática de toda e qualquer autorização prevista na presente lei.

Artigo 84.º

Delegação de competências

As competências atribuídas na presente lei ao director nacional da PSP podem ser delegadas nos termos da lei.

Artigo 85.º

Isenção

O disposto na presente lei relativamente ao certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo não é aplicável aos requerentes que, pela sua experiência profissional no seio das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, tenham adquirido instrução própria no uso e manejo de armas de fogo que seja considerada adequada e bastante em certificado

a emitir pelo comando ou direcção competente, nos termos da legislação regulamentar da presente lei.

CAPÍTULO X

Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

SECÇÃO I

Responsabilidade criminal e crimes de perigo comum

Artigo 86.º

Detenção de arma proibida

1 — Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo:

- a) Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, arma de fogo automática, engenho explosivo civil, ou engenho explosivo ou incendiário improvisado é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Produtos ou substâncias que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, accionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação de armas biológicas, armas químicas ou armas radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de engenhos susceptíveis de transportar essas armas, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos;
- c) Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;
- d) Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, *boxers*, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão eléctrico, armas eléctricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, munições, bem como munições com os respectivos projecteis expansivos, perfurantes, explosivos ou incendiários, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2 — A detenção de arma não registada ou manifestada, quando obrigatório, constitui, para efeitos do número anterior, detenção de arma fora das condições legais.

Artigo 87.º

Tráfico de armas

1 — Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transacção ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, adoptar algum dos comportamentos previstos no artigo anterior, envolvendo quaisquer equipamentos, meios militares e material de guerra, armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, munições, substâncias ou produtos aí referidos, é punido com uma pena de 2 a 10 anos de prisão.

2 — A pena referida no n.º 1 é de 4 a 12 anos de prisão se:

- a) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão de alguma das actividades ilícitas previstas neste diploma; ou
- b) Aquela coisa ou coisas se destinarem, com o conhecimento do agente, a grupos, organizações ou associações criminosas; ou
- c) O agente fizer daquelas condutas modo de vida.

3 — A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a sua punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 88.º

Uso e porte de arma sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas

1 — Quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar, usar ou portar arma com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2 — Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar, usar ou portar arma não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

Artigo 89.º

Detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos

Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos desportivos ou religiosos, em zona de exclusão, em estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política, bem como em estabelecimentos ou locais de diversão nocturna, qualquer das armas previstas no n.º 1 do artigo 2.º, bem como quaisquer munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidos no artigo 86.º, é

punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

SECÇÃO II

Penas acessórias e medidas de segurança

Artigo 90.º

Interdição de detenção, uso e porte de armas

1 — Pode incorrer na interdição temporária de detenção, uso e porte de arma ou armas quem for condenado pela prática de crime previsto na presente lei ou pela prática, a título doloso ou negligente, de crime em cuja preparação ou execução tenha sido relevante a utilização ou disponibilidade sobre a arma.

2 — O período de interdição tem o limite mínimo de um ano e o máximo igual ao limite superior da moldura penal do crime em causa, não contando para este efeito o tempo em que a ou as armas, licenças e outros documentos tenham estado apreendidos à ordem do processo ou em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coacção ou de pena ou execução de medida de segurança.

3 — A interdição implica a proibição de detenção, uso e porte de armas, designadamente para efeitos pessoais, funcionais ou laborais, desportivos, venatórios ou outros, bem como de concessão ou renovação de licença, cartão europeu de arma de fogo ou de autorização de aquisição de arma de fogo durante o período de interdição, devendo o condenado fazer entrega da ou das armas, licenças e demais documentação no posto ou unidade policial da área da sua residência no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.

4 — A interdição é decretada independentemente de o condenado gozar de isenção ou dispensa de licença ou licença especial.

5 — A decisão de interdição é comunicada à PSP e, sendo caso disso, à entidade pública ou privada relevante no procedimento de atribuição da arma de fogo ou de quem o condenado dependa.

6 — O condenado que deixar de entregar a ou as armas no prazo referido no n.º 3 incorre em crime de desobediência qualificada.

Artigo 91.º

Interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais

1 — Pode ser temporariamente interdita a frequência, participação ou entrada em estabelecimento de ensino, recinto desportivo, em locais de diversão nocturna, locais onde ocorra manifestação cultural, desportiva ou venatória, feira ou mercado, campo ou carreira de tiro, a quem for condenado:

- a) Pela prática de crime previsto na presente lei praticado num dos locais referidos;
- b) Pela prática de crime cometido num desses locais ou que se repercuta significativamente no mesmo e em cuja preparação ou execução tenha sido relevante uma arma.

2 — O período de interdição tem o período mínimo de um ano e máximo de cinco anos, não contando para o efeito o tempo em que o condenado esteja sujeito

a medida de coacção ou em cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade.

3 — A decisão de interdição é comunicada à PSP e à autoridade administrativa, federação desportiva, associação ou entidade pública ou privada que regule ou fiscalize o sector ou actividade ou organize o evento.

4 — O incumprimento faz incorrer o condenado em crime de desobediência qualificada.

5 — A decisão de interdição pode compreender a obrigação de apresentação do condenado no posto ou unidade policial da área da sua residência no dia ou dias de realização de feira, mercado ou evento desportivo, cultural ou venatório.

Artigo 92.º

Interdição de exercício de actividade

1 — Pode incorrer na interdição temporária de exercício de actividade o titular de alvará de armeiro ou de exploração de campo ou carreira de tiro que seja condenado, a título doloso e sob qualquer forma de participação, pela prática de crime cometido com grave desvio dos fins para que foi licenciado ou credenciado ou com grave violação dos deveres e regras que disciplinam o exercício da actividade.

2 — A interdição tem a duração mínima de 6 meses e máxima de 10 anos, não contando para este efeito o tempo em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coacção ou em cumprimento de pena ou execução de medida de segurança privativas da liberdade.

3 — A interdição implica a proibição do exercício da actividade ou a prática de qualquer acto em que a mesma se traduza, bem como a concessão ou renovação de alvará, credenciação, licença ou autorização no período de interdição.

4 — O exercício da actividade ou a prática de actos em que a mesma se traduza durante o período de interdição faz incorrer em crime de desobediência qualificada.

5 — É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 90.º

Artigo 93.º

Medidas de segurança

1 — Pode ser aplicada a medida de segurança de cassação de licença de detenção, uso e porte de armas ou de alvará a quem:

- a) For condenado pela prática de crime previsto na presente lei, pela prática de qualquer um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 14.º ou por crime relacionado com armas de fogo ou cometido com violência contra pessoas ou bens;
- b) For absolvido da prática dos crimes referidos na alínea anterior apenas por inimizabilidade, desde que a personalidade do agente e o facto praticado façam reinar o cometimento de novos crimes que envolvam tais armas ou o agente se revele inapto para a detenção uso e porte das mesmas.

2 — A medida tem a duração mínima de 2 e máxima de 10 anos.

3 — A cassação implica a caducidade do ou dos títulos, a proibição de concessão de nova licença ou alvará ou de autorização de aquisição de arma pelo período

de duração da medida e ainda a proibição de detenção, uso e porte de arma ou armas, designadamente para efeitos pessoais, funcionais ou laborais, desportivos, venatórios ou outros durante o mesmo período, devendo o arguido ou quem por ele for responsável fazer entrega de armas, licenças e demais documentação no posto ou unidade policial da área da sua residência no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.

4 — É aplicável o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 90.º

Artigo 94.º

Perda da arma

1 — Sem prejuízo de ser declarada perdida a favor do Estado nos termos gerais, qualquer arma entregue na PSP, por força da aplicação ao condenado de uma pena acessória ou medida de segurança, pode ser vendida a quem reúna condições para as possuir.

2 — A venda, requerida pelo condenado, é efectuada pela PSP ao comprador indicado por aquele ou, caso não haja indicação de comprador no prazo de 180 dias contados da apresentação do requerimento, é levada a leilão nos termos do disposto no artigo 79.º, revertendo o produto da venda para o condenado, deduzidas as despesas e taxas aplicáveis, a fixar por portaria do ministro que tutela a administração interna.

Artigo 95.º

Responsabilidade criminal das entidades colectivas e equiparadas

1 — As entidades colectivas, qualquer que seja a sua forma jurídica, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 86.º e 87.º, quando cometidos em seu nome ou no interesse da entidade pelos titulares dos seus órgãos no exercício de funções ou seus representantes, bem como por uma pessoa sob a autoridade destes, em seu nome e no interesse colectivo, ou quando o crime se tenha tornado possível em virtude da violação de deveres de cuidado e vigilância que lhes incumbem.

2 — A responsabilidade das entidades colectivas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 96.º

Punição das entidades colectivas e equiparadas

1 — Pela prática dos crimes previstos nos artigos 86.º e 87.º são aplicáveis às pessoas colectivas as seguintes penas principais:

- a) Multa;
- b) Dissolução.

2 — Os limites mínimo e máximo da pena de multa aplicável às entidades colectivas e equiparadas são determinados tendo como referência a moldura abstracta da pena prevista para as pessoas singulares.

3 — Um mês de pena de prisão corresponde, para as entidades colectivas, a 10 dias de multa.

4 — Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre € 25 e € 5000.

5 — Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

6 — A pena de dissolução só é decretada quando os fundadores da entidade colectiva tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, pra-

ticar os crimes indicados nos artigos 86.º e 87.º ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a entidade colectiva está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros quer por quem exerça a respectiva administração, gerência ou direcção.

7 — Pelos crimes previstos nos artigos 86.º e 87.º podem ser aplicadas às entidades colectivas as seguintes penas acessórias:

- a) Injunção judiciária;
- b) Interdição temporária do exercício de actividade;
- c) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos;
- d) Encerramento temporário de estabelecimento;
- e) Publicidade da decisão condenatória.

8 — É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 11.º, 12.º, 14.º, 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

SECÇÃO III

Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 97.º

Detenção ilegal de arma

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, ou armas das classes F e G, é punido com uma coima de € 600 a € 6000.

Artigo 98.º

Violação geral das normas de conduta e obrigações dos portadores de armas

Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar armas fora das condições legais ou em violação das normas de conduta previstas neste diploma é punido com uma coima de € 500 a € 5000.

Artigo 99.º

Violação específica de normas de conduta e outras obrigações

Quem não observar o disposto nas seguintes disposições:

- a) No n.º 1 do artigo 28.º, no n.º 3 do artigo 31.º e no artigo 34.º, é punido com uma coima de € 250 a € 2500;
- b) No n.º 5 do artigo 11.º, no n.º 3 do artigo 18.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 38.º e no n.º 1 do artigo 56.º, é punido com uma coima de € 600 a € 6000;
- c) Nos artigos 32.º, 33.º e 36.º, no n.º 1 do artigo 45.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º, é punido com uma coima de € 700 a € 7000.

Artigo 100.º

Violação das normas para o exercício da actividade de armeiro

1 — Quem, sendo titular de alvará para o exercício das actividades de armeiro, se encontrar a exercer a

actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da actividade é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.

2 — É punido com a coima referida no número anterior o armeiro que tenha estabelecimento de venda ao público e não observe as normas e deveres de conduta a que está obrigado bem como os seus funcionários.

Artigo 101.º

Exercício ilegal de actividades sujeitas a autorização

1 — Quem, sendo titular de alvará para a exploração de carreira ou campo de tiro, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da mesma é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.

2 — Quem, não estando autorizado pelo director nacional da PSP, organizar manifestação teatral, cultural ou outra onde sejam utilizadas ou disparadas armas de fogo, mostra ou feira de armas, leilão ou outro tipo de iniciativa aberta ao público é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.

Artigo 102.º

Publicidade ilícita

Quem efectuar publicidade a armas de fogo e quem a publicar, editar ou transmitir fora das condições previstas na presente lei é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.

Artigo 103.º

Agravação

As coimas são agravadas nos seus limites mínimos e máximos para o triplo se o titular da licença ou alvará, o organizador ou promotor, for uma entidade colectiva ou equiparada, sendo responsáveis solidários pelo pagamento os seus sócios, gerentes, accionistas e administradores.

Artigo 104.º

Negligência e tentativa

1 — A negligência e a tentativa são puníveis.

2 — No caso de tentativa, as coimas previstas para a respectiva contra-ordenação são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

SECÇÃO IV

Regime subsidiário e competências

Artigo 105.º

Regime subsidiário

1 — Em matéria relativa à responsabilidade criminal ou contra-ordenacional é aplicável subsidiariamente o Código Penal, o Código de Processo Penal e o regime geral das contra-ordenações.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação à matéria regulada na presente lei do regime relativo ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira e demais legislação especial.

Artigo 106.º

Competências e produto das coimas

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à PSP.

2 — A aplicação das respectivas coimas compete ao director nacional, que pode delegar essa competência.

3 — O produto das coimas previstas neste diploma reverte na percentagem de 40% para o Estado, de 40% para a PSP e de 20% a repartir entre as demais entidades fiscalizadoras do cumprimento da presente lei.

SECÇÃO V

Apreensão de armas e cassação de licenças

Artigo 107.º

Apreensão de armas

1 — O agente ou autoridade policial procede à apreensão da ou das arma de fogo, munições e respectivas licenças e manifestos, ou de outras armas, quando:

- a) Quem a detiver, portar ou transportar se encontrar sob influência do álcool, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, verificada nos termos da presente lei ou recusar a submeter-se a provas para sua detecção;
- b) Houver indícios da prática pelo suspeito de crime de maus tratos a cônjuge, a quem com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, a progenitor de descendente comum em 1.º grau, aos filhos, a pessoa menor ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez e que esteja a seu cuidado, à sua guarda ou sob a sua responsabilidade de direcção ou educação e, perante a queixa, denúncia ou a constatação de flagrante, verificarem probabilidade na sua utilização.

2 — A apreensão inclui a arma de fogo detida ao abrigo de isenção ou dispensa de licença ou de licença especial, bem como a arma de fogo que seja propriedade de entidade pública ou privada.

3 — Para além da transmissão da notícia do crime ao Ministério Público ou à PSP, em caso de contra-ordenação, a apreensão nos termos do número anterior é comunicada à respectiva entidade pública ou privada titular da arma, para efeitos de acção disciplinar e ou de restituição da arma, nos termos gerais.

4 — Em caso de manifesto estado de embriaguez ou de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

Artigo 108.º

Cassação das licenças

1 — Sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o director nacional da PSP pode determinar a cassação das licenças nos casos em que:

- a) O titular tenha sido condenado por qualquer crime;

- b) O titular foi condenado pela prática de infracção no exercício de acto venatório, tendo-lhe sido interdito o direito de caçar ou cassada a respectiva autorização, ou cessou, por caducidade, a referida autorização;
- c) O titular foi condenado por crime de maus tratos ao cônjuge ou a quem com ele viva em condições análogas, aos filhos ou a menores ao seu cuidado, ou pelo mesmo crime foi determinada a suspensão provisória do processo de inquérito;
- d) Ao titular foi aplicada medida de coacção de obrigação de não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;
- e) Ao titular foi aplicada a medida de suspensão provisória do processo de inquérito mediante a imposição de idênticas injunções ou regras de conduta;
- f) O titular utilizou a arma para fins não autorizados ou diferentes daqueles a que a mesma se destina ou violou as normas de conduta do portador de arma;
- g) O titular tenha sido expulso de federação desportiva cuja actividade se relacione com o uso de armas;
- h) O titular contribuiu com culpa para o furto ou extravio da arma;
- i) O titular contribuiu com culpa, na guarda, segurança ou transporte da arma, para a criação de perigo ou verificação de acidente.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior é lavrado termo de cassação provisória que seguirá juntamente com o expediente resultante da notícia do crime ou da contra-ordenação para os serviços do Ministério Público ou para a PSP, respectivamente.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1, a concessão de nova licença só é autorizada decorridos cinco anos após a cassação e implica sempre a verificação de todos os requisitos exigidos para a sua concessão.

4 — A Direcção-Geral das Florestas deve comunicar à Direcção Nacional da PSP, no prazo de 60 dias após a sua ocorrência, a cassação ou a caducidade da autorização para a prática de actos venatórios, bem como todas as interdições efectivas do direito de caçar de que tenha conhecimento.

5 — Para efeitos do disposto nas alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1, a cassação não ocorrerá se, observado o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 14.º, instaurado pelo interessado até 30 dias após o trânsito em julgado da condenação, medida de coacção fixada ou da decisão da suspensão provisória do processo de inquérito, houver reconhecimento judicial da idoneidade do titular para a sua manutenção.

6 — Para efeitos do disposto nas alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1, a PSP instaura um processo de inquérito com todos os elementos atinentes ao fundamento da cassação relativos à infracção e outros considerados necessários.

7 — A cassação da licença implica a sua entrega na PSP, acompanhada da arma ou armas que a mesma autoriza e respectivos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação do despacho, sob pena de cometimento de crime de desobediência qualificada.

8 — No prazo de 180 dias deve o proprietário promover a venda da arma, sob pena de ser declarada perdida a favor do Estado.

SECÇÃO VI

Operações especiais de prevenção criminal

Artigo 109.º

Reforço da eficácia da prevenção criminal

1 — As forças de segurança devem planear e levar a efeito, periodicamente, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detectar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação de armas, seus componentes ou munições ou substâncias ou produtos a que se refere a presente lei, reduzindo o risco de prática de infracções previstas no presente capítulo, bem como de outras infracções que a estas se encontrem habitualmente associados ou ainda quando haja suspeita de que algum desses crimes possa ter sido cometido como forma de levar a cabo ou encobrir outros.

2 — A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:

- a) Pontos de controlo de acesso a locais em que constitui crime a detenção de armas, dispositivos, produtos ou substâncias enumeradas na presente lei;
- b) Gares de transportes colectivos rodoviários, ferroviários ou fluviais, bem como no interior desses transportes, e ainda em portos, aeroportos, vias públicas ou outros locais públicos, e respectivos acessos, frequentados por pessoas que em razão de acções de vigilância, patrulhamento ou informação policial seja de admitir que se dediquem à prática das infracções previstas no n.º 1.

3 — As operações especiais de prevenção podem compreender, em função da necessidade, a identificação das pessoas que se encontrem na área geográfica onde têm lugar, bem como a revista de pessoas, de viaturas ou de equipamentos e, quando haja indícios da prática dos crimes previstos no n.º 1, risco de resistência ou de desobediência à autoridade pública ou ainda a necessidade de condução ao posto policial, por não ser possível a identificação suficiente, a realização de buscas no local onde se encontrem.

Artigo 110.º

Desencadeamento e acompanhamento

1 — As operações especiais de prevenção são sempre comunicadas ao Ministério Público, através do procurador-geral distrital com competência territorial na área geográfica visada.

2 — A comunicação é feita, com antecedência adequada e especificação da delimitação geográfica e temporal das medidas previstas, pelo director nacional da PSP, pelo comandante-geral da GNR ou por ambos, caso se trate de operação conjunta.

3 — Sem prejuízo da autonomia técnica e tática das forças de segurança, as operações podem ser acompanhadas, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada, por um magistrado, o qual será responsável pela prática dos actos de competência do Ministério Público que elas possam requerer.

4 — As operações podem prosseguir para além dos espaços geográfico e temporal determinados se os actos a levar a cabo forem decorrentes de outros iniciados no âmbito da delimitação inicial.

Artigo 111.º

Actos da exclusiva competência de juiz de instrução

1 — Quando no âmbito de uma operação especial de prevenção se torne necessário levar a cabo buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência de juiz de instrução, são adoptadas as medidas necessárias ao acompanhamento por parte deste magistrado, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada.

2 — Quando a operação deva ser desenvolvida em mais de uma comarca, intervém o juiz de instrução que, nos termos a lei, tenha competência no território da comarca em que a operação se inicie.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I

Regime transitório

Artigo 112.º

Armas manifestadas em países que estiveram sob a administração portuguesa

Os proprietários das armas manifestadas nos países que estiveram sob a administração portuguesa têm o prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei para substituir o documento de manifesto concedido pelas autoridades portuguesas de então pelo livrete de manifesto concedido pelo director nacional da PSP e livro de registo de munições.

Artigo 113.º

Transição para o novo regime legal

1 — As licenças e autorizações de uso e porte de arma concedidas ao abrigo de legislação anterior são convertidas, quando da sua renovação, para as licenças agora previstas, nos seguintes termos:

- a) Licença de uso e porte de arma de defesa transitória para licença de uso e porte de arma B1;
- b) Licença de uso e porte de arma de caça transitória para licença de uso e porte de arma C ou D, conforme os casos;
- c) Licença de uso e porte de arma de recreio de cano liso transitória para licença de uso e porte de arma D;
- d) Autorização de uso e porte de arma de defesa «modelo V» e «modelo V-A» transitória para licença especial;
- e) Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º, as referências existentes nas respectivas leis orgânicas ou estatutos profissionais a licença de uso e porte de arma de defesa entendem-se feitas para licença de uso e porte de arma de classe B.

2 — Os armeiros devidamente licenciados que se encontrem no exercício da actividade dispõem de um

prazo de seis meses contados da data da entrada em vigor da presente lei para requerer a concessão de um alvará para o exercício da actividade pretendida no novo quadro legal.

3 — Os proprietários dos estabelecimentos que efectuam vendas de armas das classes G e F dispõem de um prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei para requerer a concessão de um alvará do tipo 3 para a continuação do exercício da actividade.

Artigo 114.º

Detenção vitalícia de armas no domicílio

1 — Os possuidores de armas detidas ao abrigo de licenças de detenção domiciliária emitidas nos termos do disposto no 46.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, mantêm o direito a deter essas armas nos termos anteriormente estabelecidos.

2 — Os possuidores de armas de ornamentação abrangidas pelo disposto no artigo 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, mantêm o direito de deter essas armas nos termos anteriormente estabelecidos.

3 — Os possuidores de armas de fogo manifestadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 328/76, de 6 de Maio, e que nos termos da presente lei devam ser consideradas armas da classe A mantêm o direito de deter essas armas, desde que comprovem junto da Direcção Nacional da PSP que são legítimos detentores e que dispõem das condições de segurança previstas na presente lei.

4 — Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de defesa e que por força do presente diploma não sejam classificadas como armas da classe B1 mantêm o direito de deter, usar e portar essas armas, desde que comprovem junto da Direcção Nacional da PSP que são legítimos detentores e que dispõem das condições de segurança previstas na presente lei.

5 — A eventual transmissão das armas a que se referem os n.ºs 1, 3 e 4 está sujeita à sua inutilização, passando a ser classificadas como armas da classe F, excepto se transmitidas a museus públicos ou, mediante autorização do director nacional da PSP, a associações de colecionadores com museu, ou, se esse for o caso, à sua reclassificação como arma de outra classe legalmente permitida.

Artigo 115.º

Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória

1 — Todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 120 dias contado da sua entrada em vigor, requerer a sua apresentação a exame e manifesto, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.

2 — Após exame e manifesto, a requerimento do interessado, as referidas armas ficam, se susceptíveis de serem legalizadas ao abrigo deste diploma, em regime de detenção domiciliária provisória pelo período de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas.

3 — O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.

4 — Em caso de indeferimento ou decorrido o prazo referido no n.º 2 deste artigo sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respectiva licença, são as armas guardadas em depósito na PSP, sendo aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 18.º

Artigo 116.º

Livro de registos de munições

Mediante a exibição da licença de uso e porte de arma e o manifesto da arma, é emitido pelo director nacional da PSP, a requerimento do interessado, um livro de registo de munições.

Artigo 117.º

Regulamentação a aprovar

1 — São aprovadas por decreto regulamentar as normas referentes às seguintes matérias:

- a) Licenciamento e concessão de alvará para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro;
- b) Condições técnicas de funcionamento e de segurança das carreiras e campos de tiro.

2 — São aprovadas por portaria do Ministro que tutela a Administração Interna as normas referentes às seguintes matérias:

- a) Condições de segurança para o exercício da actividade de armeiro;
- b) Regime da formação técnica e cívica para uso e porte de armas de fogo, incluindo os conteúdos programáticos e duração dos cursos;
- c) Regime do exame de aptidão para obtenção do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo;
- d) Modelo das licenças, alvarás, certificados e outros necessários à execução da presente lei;
- e) As taxas a cobrar pela prestação dos serviços e demais actos previstos na presente lei.

SECÇÃO II

Revogação e início de vigência

Artigo 118.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949;
- b) O Decreto-Lei n.º 49 439, de 15 de Dezembro de 1969;
- c) O Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril;
- d) O Decreto-Lei n.º 328/76, de 6 de Maio;
- e) O Decreto-Lei n.º 432/83, de 14 de Dezembro;
- f) O Decreto-Lei n.º 399/93, de 3 de Dezembro;
- g) A Lei n.º 8/97, de 12 de Abril;
- h) A Lei n.º 22/97, de 27 de Junho;
- i) A Lei n.º 93-A/97, de 22 de Agosto;
- j) A Lei n.º 29/98, de 26 de Junho;
- l) A Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto;
- m) O Decreto-Lei n.º 258/2002, de 23 de Novembro;
- n) O Decreto-Lei n.º 162/2003, de 24 de Julho;

- o) O artigo 275.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, alterado pela Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto.

Artigo 119.º

Legislação especial

Legislação própria, a elaborar no prazo de 180 dias, regula:

- a) O uso e porte de armas em actividades de carácter desportivo, incluindo a definição dos tipos de armas utilizáveis, as modalidades e as regras de licenciamento, continuando a aplicar-se, até à entrada em vigor de novo regime, o actual quadro legal;
- b) A actividade de coleccionador, designadamente no tocante ao licenciamento, à segurança e aos incentivos tendentes a promover a defesa patrimonial histórico;
- c) Lei especial regulará os termos e condições em que as empresas com alvará de armeiro podem dispor de bancos de provas próprios ou comuns a várias dessas empresas.

Artigo 120.º

Início de vigência

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação, com excepção do disposto nos artigos 109.º a 111.º, que vigoram a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em 21 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 2 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

Lista de munições obsoletas

I — Munições de percussão lateral

- 22 BB Cap.
- 22 CB Cap.
- 22 Extra Long.
- 22 ILARCO Short Magnum.
- 22 Remington Automatic.
- 22 Short Magnum Rimfire.
- 22 Winchester Automatic.
- 22 Winchester Rimfire ou 22WRF.
- 25 Short.
- 25 Stevens.
- 25 Stevens Short.
- 30 Long.
- 30 Short.
- 32 Extra Short.
- 32 Extra Long.

32 Long.
 32 Long Rifle.
 32 Short.
 38 Extra Long.
 38 Long.
 38 Short.
 41 Long.
 41 Short (Derringer).
 41 Swiss.
 44 Short.
 44 Long.
 44 Extra Long.
 44 Henry Flat.
 46 Extra Long.
 46 Long.
 46 Short.
 50 Remington Navy.
 56-46 Spencer.
 56-50 Spencer.
 56-52 Spencer.
 56-56 Spencer.

II — Munições de percussão central inglesas e norte-americanas com designação em polegadas (centésimos ou milésimos)

219 Zipper.
 22 Extra Long (Maynard).
 22 Winchester ou 22 W. C. F.
 22-15-60 Stevens.
 240 Flanged Nitro Express.
 242 Rimless Nitro Express.
 246 Purdey.
 25 Remington.
 25-20 Single Shot.
 25-20 Winchester.
 25-21 Stevens.
 25-25 Stevens.
 25-35 Winchester.
 25-36 Marlin.
 25/303.
 255 Rook Rifle.
 256 Magnum (Gibbs).
 256 Mannlicher.
 256 Newton.
 26 Rimless Nitro Express (BSA).
 275 Flanged Magnum (H & H).
 276 Enfield-P13-
 276 Pedersen.
 28-30-120 Stevens.
 280 Flanged Nitro Express.
 280 Rimless (Ross).
 280/30 British.
 297/230 Morris Short.
 297/230 Morris Long.
 297/250 Rook Rifle.
 30 Borchardt.
 30 Flanged Nitro (Purdey).
 30 Newton.
 30 Remington.
 30-30 Wesson.
 30-40 Krag.
 30-40 Wesson.
 295 Rook Rifle.
 300 Rook Rifle.
 300 Sherwood.
 303 Magnum.
 303 Savage.
 308 × 1.5" Barnes.

310 Cadet Rifle.
 32 Ballard Extra Long.
 32 Ideal.
 32 Long Colt.
 32 Long Rifle.
 32 Remington.
 32 Short Colt.
 32 Winchester Self-Loading.
 32-30 Remington.
 32-35 Stevens & Maynard.
 32-40 Bullard.
 32-40 Remington.
 320 (revólver).
 33 Belted Rimless Nitro Express (BSA).
 33 Winchester.
 333 Flanged Nitro Express.
 35 Newton.
 35 Smith & Wesson Auto.
 35 Winchester.
 35 Winchester Self-Loading.
 35-30 Maynard 1882.
 35-40 Maynard.
 351 Winchester Self-Loading.
 360 Nitro Express (21/4").
 360 Nitro for Black Powder.
 360 Nitro Express no. 2.
 360 No. 5 Rook.
 369 Nitro Express (Purdey).
 375 Flanged Nitro Express (21/2").
 375/303 Axite.
 38 Ballard Extra Long.
 38 Long.
 38 Long Colt.
 38-35 Stevens.
 38-40 Remington-Hepburn.
 38-45 Bullard.
 38-45 Stevens.
 38-50 Ballard.
 38-50 Maynard 1882.
 38-50 Remington-Hepburn.
 38-56 Winchester.
 38-70 Winchester.
 38-72 Winchester.
 38-90 Winchester Express.
 380 Long.
 380 (revólver).
 40-40 Maynard 1882.
 40-50 Sharps Necked.
 40-50 Sharps Straight.
 40-60 Marlin.
 40-60 Maynard 1882.
 40-60 Winchester.
 40-63 Ballard.
 40-65 Ballard Everlasting.
 40-65 Winchester.
 40-70 Ballard.
 40-70 Maynard.
 40-70 Peabody «What Cheer».
 40-70 Remington.
 40-70 Sharps Necked.
 40-70 Sharps Straight.
 40-70 Winchester.
 40-72 Winchester.
 40-75 Bullard.
 40-82 Winchester.
 40-85 Ballard.
 40-90 Ballard.

40-90 Bullard.
 40-90 Peabody «What Cheer».
 40-90 Sharps Necked.
 40-90 Sharps Straight.
 40-110 Winchester Express.
 400 Nitro for Black Powder (3").
 400/350 Nitro Express.
 400/360 Nitro Express (23/4") (Purdey).
 400/360 Nitro Express (23/4") (Westley Richards).
 400/375 Belted Nitro Express (H & H).
 401 Winchester.
 405 Winchester.
 41 Long Colt.
 43 Remington (Egipto).
 43 Remington (Espanha).
 44 Bull Dog.
 44 Colt.
 44 Evans Long.
 44 Evans Short.
 44 Extra Long Ballard.
 44 Henry.
 44 Long.
 44 Marlin-Colt Game Getter.
 44 Smith & Wesson (modelo americano).
 44 Smith & Wesson (modelo russo).
 44 Webley (442 RIC).
 44 Wesson Extra Long.
 44-40 Extra Long.
 44-60 Peabody «Creedmoor».
 44-60 Sharps Necked.
 44-60 Winchester.
 44-70 Maynard.
 44-75 Ballard Everlasting.
 44-77 Sharps & Remington.
 44-85 Wesson.
 44-90 Remington Special.
 44-90 Remington Straight.
 44-90 Sharps Necked.
 44-95 Peabody «What Cheer».
 44-100 Ballard.
 44-100 Remington «Creedmoor».
 44-100 Wesson.
 442 RIC (44 Webley).
 45 Smith & Wesson.
 45 Webley.
 45-50 Peabody Sporting.
 45-60 Winchester.
 45-75 Sharps Straight.
 45-75 Winchester.
 45-82 Winchester.
 45-85 Winchester.
 45-90 Winchester.
 45-100 Ballard.
 45-100 Remington.
 45-100 Sharps Straight.
 45-120 Sharps Straight (31/4").
 45-125 Winchester.
 450 Adams.
 450 (revólver).
 450 Rigby Match (2.4").
 450/400 BPE (23/8").
 450/400 Magnum Nitro Express (31/4").
 450/400 Nitro for Black Powder (23/8").
 455 Colt.
 455 Mk I (revólver).
 455 Mk II (revólver).
 455 Webley Automatic.

455 Webley Mk II (revólver).
 475 Nitro Express.
 475 n.º 2 Nitro Express.
 476 Eley.
 476 Enfield Mk III.
 476 Nitro Express.
 50 Remington (M71 Army).
 50-50 Maynard.
 50 U. S. Carbine (E. U. A.).
 50-70 Musket ou 50 Govt. (E. U. A.).
 50-90 Sharps.
 50-95 Winchester.
 50-100 Winchester.
 50-105 Winchester.
 50-110 Winchester.
 50-115 Bullard.
 50-140 Sharps.
 50-140 Winchester Express.
 500 Nitro for Blackpowder Express.
 500 no. 2 Express (577/500).
 500 Rimless Jeffery.
 500/450 Magnum BPE.
 500/450 Magnum Nitro Express.
 500/450 no. 1 Express.
 500/450 no. 2 Musket.
 55 — 100 Maynard.
 577 Nitro Express (23/4").
 577 Nitro Express (3").
 577 Snider (14.7 mm).
 577/450 Martini-Henry.
 577/500 Magnum Nitro Express.
 58 Berdan (carabina).
 58 U.S. Musket (Berdan).
 600 Nitro Express.
 70-150 Winchester.

**III — Munições de percussão central europeias e outras
 com designação no sistema métrico**

2.7 mm Kolibri Auto.
 3 mm Kolibri.
 4.25 mm Liliput Auto.
 5 mm Clement Auto.
 5 mm Bergmann.
 .5 mm Velo Dog.
 5.6 × 33 Rook.
 5.6 × 33 R Rook.
 5.6 × 35 R Vierling.
 6 mm Lee Navy.
 6 mm × 29.5 R Stahl.
 6.5 mm Bergmann.
 6.5 × 27 R.
 6.5 × 40 R.
 6.5 × 48 R Sauer.
 6.5 × 52 R.
 6.5 × 53 R Mannlicher.
 6.5 × 53.5 Daudeteau.
 6.5 × 58 Mauser Vergueiro.
 6.5 × 58 R Sauer.
 6.5 × 61 Mauser.
 7 mm Nambu.
 7 × 72 R.
 7 × 73 Vom Hofe Belted.
 7.5 mm Nagant (revólver sueco).
 7.62 mm Nagant (revólver russo).
 7.63 mm Mannlicher ou 7.65 mm Mannlicher.
 7.65 mm Roth-Sauer.
 7.7 × 58 Arisaka.

7.7 × 60 R.
 8 mm Lebel.
 8 mm Nambu.
 8 mm Rast-Gasser.
 8 mm Roth-Steyr.
 8 × 42 R.
 8 × 48 R Sauer.
 8 × 50 R Mannlicher.
 8 × 50 R Lebel.
 8 × 51 Mauser.
 8 × 51 R Mauser.
 8 × 53 R Murata.
 8 × 54 Krag-Jorgensen.
 8 × 58 R Krag.
 8 × 58 R Sauer.
 8 × 60 R Guedes M85.
 8 × 60 Mauser.
 8 × 60 R Mauser.
 8 × 63.
 8 × 71 Peterlongo.
 8 × 72 R Sauer.
 8.15 × 46 R.
 8.59 Breda.
 9 mm Bayard Long.
 9 mm Glisenti.
 9 mm Mauser.
 9 mm Steyr.
 9 × 56 Mannlicher-Schoenauer.
 9 × 70 R Mauser.
 9 × 71 Peterlongo.
 9.1 Abadie.
 9.1 × 40 R.
 9.3 × 48 R.
 9.3 × 53 (Suíça).
 9.3 × 53 R (Suíça).
 9.3 × 53 R Hebler.
 9.3 × 57 R.
 9.3 × 65 R Collath.
 9.3 × 70 R.
 9.3 × 72 R.
 9.3 × 72 R Sauer.
 9.3 × 80 R.
 9.3 × 82 R.
 9.5 × 47 R.
 9.5 × 60 R Mauser (Turquia).
 10.15 × 61 R Jarmann.
 10.15 × 63 R Mauser (Sérvia).
 10.25 × 69 R Express.
 10.3 × 60 R (Suíça).
 10.3 × 65 R Baenziger.
 10.4 mm (Itália).
 10.4 × 38 R Vetterli (Suíça).
 10.4 × 47 R Vetterli (Itália).
 10.5 × 47 R.
 10.75 × 57.
 10.75 × 58 R Berdan.
 10.75 × 63 Mauser.
 10.75 × 65 R Collath.
 10.8 × 47 Martini.
 11 mm (revólver francês modelo 1873).
 11 mm (revólver alemão modelo 1879).
 11 × 50 R Albini.
 11 × 52 R Beaumont.
 11 × 53 R Comblain.

11 × 59 Vickers.
 11 × 59 R Gras.
 11 × 60 R Murata.
 11.15 × 58 R ou 43 Remington.
 11.15 × 58 R Werndl.
 11.15 × 60 R ou 43 Mauser.
 11.2 × 60 Mauser.
 11.3 × 50 R Beaumont.
 11.4 × 50 R Werndl.
 11.4 × 50 R Comblain.
 11.4 × 51 R Remington.
 11.43 × 50 R ou 43 Remington (Egipto).
 11.43 × 55 R (Turquia).
 11.5 × 57 R ou 43 Espanhol Reformado mod. 1867.
 11.63 × 38 mm Belted (458 × 11/2 Barnes).
 11.75 mm (revólver montenegrino).
 12 × 44 R Remington (Noruega e Suécia).

Resolução da Assembleia da República n.º 15/2006

Viagem do Presidente da República a Timor-Leste

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Timor-Leste entre os dias 17 e 27 do corrente mês de Fevereiro.

Aprovada em 15 de Fevereiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 16/2006

Viagem do Presidente da República a Madrid

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Madrid no próximo dia 16 do corrente mês.

Aprovada em 15 de Fevereiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 11/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 226/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 28 de Dezembro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No 5.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê «passa a ser da competência da Direcção-Geral de Geologia e Energia» deve ler-se «passa a ser da competência do ministro que tutela a área da economia».

2 — No n.º 2 do artigo 2.º, onde se lê «na normalização nacional do CENELEC» deve ler-se «na normalização nacional, do CENELEC».

3 — No artigo 6.º, onde se lê «são revogados a partir da data» deve ler-se «são revogados 90 dias a partir da data».

16 de Fevereiro de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 42/2006

de 23 de Fevereiro

A Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, procedeu à alteração da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, republicada pela Declaração de Rectificação n.º 7/2003, de 29 de Maio, retomando o combate à pobreza através de mecanismos que assegurem às pessoas e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social e profissional, respeitando os princípios da igualdade, solidariedade, equidade e justiça social.

Pese embora se mantenham os aspectos essenciais do anterior modelo, que provinham do desenho legal traçado para o rendimento mínimo garantido na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, o certo é que a recente alteração legislativa introduziu modificações que obrigam a que se proceda às necessárias alterações da legislação regulamentar.

Desde logo, a reposição do critério de aferição da carência económica, que atende aos rendimentos auferidos pelo agregado familiar no mês anterior ao da apresentação do requerimento, ou, no caso de os rendimentos serem variáveis, à média dos rendimentos auferidos nos últimos três meses, determina a revisão do sistema de consideração de rendimentos estabelecido, com ganhos substanciais em simplificação, desburocratização e eficiência de todo o procedimento de atribuição da prestação.

A tanto que acresce a necessidade de maior acuidade na análise dos rendimentos e bens relevantes dos requerentes e seus agregados familiares decorrentes do tratamento dos dados resultantes das novas exigências documentais impostas pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, como seja a solicitação de extractos das contas bancárias com a contabilização dos valores aí constantes.

A generalização da exigência de inscrição nos centros de emprego para todos os requerentes desempregados que reúnam condições para o trabalho importa acertos pontuais ao diploma regulamentar, entre os quais se destaca o acolhimento amplo dos normativos inerentes à definição de planos pessoais de emprego.

Remete-se para a decisão dos serviços de fiscalização a definição dos indicadores de risco que irão orientar o novo modelo de fiscalização, por se tratar de matéria conjuntural e que consequentemente merecerá uma constante apreciação em função de variáveis múltiplas.

Aproveita-se ainda a presente alteração legislativa para dar simultâneo cumprimento ao recomendado pelo Provedor de Justiça na sua recomendação n.º 4/B/2005, de 7 de Junho, e ao disposto no ponto VII do Programa do XVII Governo Constitucional.

Na verdade, o Programa do Governo consagra que «numa perspectiva de integração, enfrentamos um duplo

desafio: reforçar os mecanismos de integração dos imigrantes e estender-lhes um conjunto mínimo de mecanismos de protecção social idênticos àqueles de que desfrutam os Portugueses»

Atenta a natureza do rendimento social de inserção (RSI), que «consiste numa prestação incluída no subsistema de solidariedade e um programa de inserção social por forma a assegurar às pessoas e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social, laboral e comunitária», procede-se, para efeitos de acesso a esta prestação, à equiparação da situação dos estrangeiros que forem detentores de visto de residência, de autorização de permanência, de visto de trabalho, de visto de estada temporária e de prorrogação de permanência que se encontrem nos termos e condições determinados no presente diploma, com a dos que são detentores de residência legal. Designadamente, exige-se a permanência legal em território nacional pelo menos nos últimos três anos.

Esta exigência temporal de permanência resulta da própria natureza da prestação. Como supra se diz, o RSI é uma prestação que tem como fim último e principal favorecer a progressiva inserção dos seus beneficiários ao nível social, laboral e comunitário, o que só é possível com a permanência legal que tenha em si subjacente a ideia de radicação dos estrangeiros no território nacional de forma estável e duradoura.

Na presente regulamentação procede-se, ainda, à clarificação da forma como os bens imóveis, móveis e respectivos rendimentos são considerados para efeitos de atribuição e cálculo da prestação de RSI.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, republicada em 28 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, que regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, republicada pela Declaração de Rectificação n.º 7/2003, de 29 de Maio, que institui o rendimento social de inserção, adiante designado por RSI, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 18.º, 21.º, 22.º, 38.º, 40.º, 42.º, 43.º, 46.º, 47.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 59.º, 64.º, 70.º, 71.º, 73.º, 77.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Dispensa das condições gerais de atribuição

1 — Encontra-se dispensadas da condição constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, na redacção que lhe foi dada pela Lei

n.º 45/2005, de 29 de Agosto, na vertente da disponibilidade activa para a inserção profissional, as pessoas que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Doença prolongada ou de incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Sejam menores de 16 anos ou tenham idade igual ou superior a 65 anos;
- c) Se encontrem a prestar apoio indispensável a membros do seu agregado familiar.

2 — Encontram-se dispensadas da condição constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, as pessoas referidas no número anterior, as pessoas que se encontram a trabalhar e ainda aquelas que apresentem documento do centro de emprego que ateste não reunirem condições para trabalho.

3 — A cessação das situações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 e no n.º 2 implica o cumprimento das condições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, a partir da data da ocorrência dessa cessação.

4 — A prova de doença prolongada ou de incapacidade permanente para o trabalho é feita através de declaração médica, sem prejuízo de confirmação oficiosa, a todo o tempo, pelos serviços de verificação de incapacidades.

5 — A prova de que se encontra a prestar apoio indispensável a membros do agregado familiar é feita através de declaração médica, sem prejuízo de confirmação oficiosa através de informação social.

6 — O programa de inserção das pessoas que se encontram a prestar apoio indispensável a membros do agregado familiar deve especificar os membros aos quais o apoio é prestado, bem como a natureza e duração do mesmo.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Para os efeitos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, exceptuam-se da composição do agregado familiar:

- a) As pessoas confiadas ao titular ou a elementos do agregado familiar do titular a título de acolhimento familiar;
- b) As pessoas acolhidas em instituições comparicipadas pela segurança social ou que se encontrem em situação de acolhimento familiar.

6 — (Revogado.)

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Quando a ausência do titular ou de algum dos membros do agregado familiar for devida à aplicação de medida de coação privativa de liberdade, considera-se que a situação de economia comum se mantém pelo período máximo de um ano.

4 — Nos casos previstos nos números anteriores, verificando-se ausência do titular, o pagamento da prestação é feito nos termos do artigo 30.º

5 — Nos casos de ausência superior a 30 dias, por motivo não referido nos números anteriores, há lugar a revisão do agregado familiar, nos termos do artigo 61.º

Artigo 9.º

[...]

1 — Para atribuição e cálculo do montante da prestação, devem considerar-se os valores ilíquidos ou brutos da totalidade dos rendimentos do agregado familiar.

2 — Considera-se equiparado a prestações familiares o complemento por dependência, a que se refere o Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de Julho, e legislação complementar, não sendo incluído no cálculo da prestação.

3 — (Revogado.)

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para os efeitos do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, são considerados 50% dos rendimentos de trabalho, após as devidas deduções, obtidos durante os primeiros 12 meses, seguidos ou interpolados, de duração das situações laborais iniciadas pelo titular ou por membro do respectivo agregado familiar no decurso da concessão da prestação.
- 3 —

Artigo 11.º

[...]

1 — Os rendimentos de trabalho dependente a declarar para efeitos da atribuição da prestação são os efectivamente auferidos no mês anterior ao da apresentação do requerimento ou, no caso de rendimentos variáveis, os efectivamente auferidos nos três meses anteriores, não podendo, no entanto, ser inferiores aos declarados como base de incidência contributiva para o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — Quando tenha ocorrido a cessação da relação de trabalho subordinado ou tenha sido alterado o montante da remuneração no mês anterior ao da apresentação do requerimento, deverá atender-se à declaração do requerente, sem prejuízo da averiguação oficiosa que se tenha por necessária.

3 — Os montantes das remunerações auferidas no mês anterior ao da apresentação do requerimento que se reportem a actividades exercidas em período anterior não são considerados no cálculo da prestação.

4 — (Revogado.)

Artigo 12.º

[...]

Os rendimentos de trabalho independente a considerar para efeitos da atribuição da prestação correspondem à média dos valores efectivamente auferidos nos três meses anteriores ao da apresentação do requerimento, não podendo, no entanto, ser inferiores aos efectivamente considerados, em cada caso, como base de incidência contributiva para o regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes ou outros regimes de protecção social obrigatórios.

Artigo 14.º

[...]

Para determinação dos rendimentos e consequente cálculo do montante da prestação, são considerados 80 % do valor mensal das bolsas de formação.

Artigo 15.º

Bens imóveis, móveis e respectivos rendimentos

1 — Nos casos em que os requerentes ou os membros do seu agregado familiar possuam bens imóveis, devem as respectivas rendas ser consideradas para efeitos da atribuição e cálculo da prestação, efectuando-se a devida correspondência mensal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Sempre que desses bens imóveis não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior ao determinado nos termos do presente número, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor mais elevado que conste da caderneta predial actualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respectiva aquisição, reportando $\frac{1}{12}$ ao rendimento mensal.

3 —

4 — São ainda considerados para efeitos da atribuição e cálculo da prestação os juros de depósitos bancários, dividendos de acções e rendimentos de outros activos financeiros, reportando $\frac{1}{12}$ ao rendimento mensal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Considera-se rendimento, para efeitos de atribuição da prestação de RSI, 5 % do valor dos créditos depositados em contas bancárias e dos valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, de que o requerente ou qualquer elemento do agregado familiar sejam titulares, reportando $\frac{1}{12}$ ao rendimento mensal, sempre que com base neste cálculo resulte rendimento superior ao apurado nos termos do número anterior.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Quando se verifique interrupção da gravidez, este facto deve ser comunicado aos serviços no prazo máximo de 30 dias após a data da sua ocorrência, cessando a concessão do apoio previsto no n.º 1 no mês seguinte ao da ocorrência do facto.

5 — Nos casos em que se verifique a concessão dos apoios acima referidos, devem os programas de inserção ser adaptados com vista a incluir acções específicas direccionadas para a protecção à maternidade.

Artigo 21.º

[...]

1 — Os apoios especiais previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, são atribuídos às pessoas com deficiência física ou mental profunda, ou com doença crónica, que se encontrem na situação de dependência do 1.º ou 2.º grau, nos termos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de Julho.

2 —

Artigo 22.º

[...]

Pela comprovação das condições de acesso aos apoios referidos no artigo anterior, o valor da prestação do RSI é acrescido de:

- a) 30 % do montante da pensão social por cada pessoa com deficiência física ou mental profunda ou doença crónica ou 50 % quando os mesmos se encontrem acamados ou apresentem quadro de demência grave;
- b) 50 % do montante da pensão social por cada pessoa idosa em situação de grande dependência.

Artigo 38.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Fotocópia do respectivo título válido de autorização de residência em Portugal ou de qualquer dos títulos mencionados no artigo 4.º-A, sendo que neste último caso os mesmos devem comprovar a duração da respectiva permanência em território português, sempre que o requerente ou qualquer dos membros do agregado familiar seja cidadão estrangeiro;

d) Fotocópia dos recibos comprovativos relativa às remunerações efectivamente auferidas no mês anterior ao de apresentação do requerimento, no caso de rendimentos regulares;

e) Fotocópia dos recibos comprovativos relativa às remunerações efectivamente auferidas nos três meses anteriores ao de apresentação do requerimento, no caso de rendimentos variáveis;

f) *(Revogada.)*

g) *(Revogada.)*

h)

i)

j)

2 — Quando o requerente ou alguém do seu agregado declare no requerimento possuir bens ou rendimentos referidos no artigo 15.º, deve ainda apresentar:

a) Fotocópia da caderneta predial actualizada ou de certidão de teor matricial emitida pelos serviços de finanças competentes e do documento que haja titulado a respectiva aquisição dos bens imóveis, caso se verifique a situação descrita no n.º 2 do artigo 15.º;

b) Fotocópia comprovativa da emissão dos recibos de renda;

c) Fotocópias de documentos comprovativos do valor dos créditos depositados em contas bancárias e dos valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, bem como dos respectivos rendimentos, nomeadamente extractos de conta.

3 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável à situação prevista no n.º 3 do artigo 15.º

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — Sempre que a identificação do requerente ou de membros do seu agregado familiar já conste, de forma

atualizada, dos ficheiros da segurança social, pode, em relação aos mesmos, ser dispensada a apresentação dos documentos referidos nos números anteriores.

Artigo 40.º

[...]

- 1 —
- 2 — Da referida comunicação deve constar que a não apresentação dos documentos em falta referidos no artigo 38.º, no prazo de 10 dias, determina o arquivamento do processo, nos termos do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 —
- 4 —

Artigo 42.º

[...]

- 1 —
- 2 — A averiguação referida no número anterior pode ser desencadeada pela existência de indícios objectivos e seguros de que o requerente dispõe de rendimentos suficientes para satisfazer as necessidades do seu agregado familiar, determinar a alteração dos montantes declarados, quando venham efectivamente a apurar-se outros rendimentos, podendo justificar o indeferimento ou a revisão do valor da prestação a atribuir, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.
- 3 — As entidades que disponham de informações relevantes para a atribuição e cálculo da prestação, nomeadamente os serviços da administração fiscal, devem fornecer as informações que forem solicitadas pelas entidades distritais de segurança social no exercício da autorização concedida pelos beneficiários, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.
- 4 —

Artigo 43.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Devem ser de imediato remetidos para informação social os requerimentos de cuja análise preliminar resulte a identificação no agregado familiar de uma das seguintes situações:

- a) Requerentes menores;
- b) Menores grávidas.

Artigo 46.º

[...]

- 1 —
- 2 — Na elaboração da informação social devem ser de imediato priorizadas as situações descritas no n.º 3 do artigo 43.º
- 3 — A informação social constitui parte integrante do relatório social e dela deve apenas constar o parecer fundamentado relativo aos elementos necessários para a decisão sobre a atribuição da prestação pecuniária.
- 4 — (Anterior n.º 3.)
- 5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 47.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Se o requerente não comparecer à entrevista, o requerimento é objecto de indeferimento, salvo se no prazo de cinco dias após a data de entrevista for apresentada justificação atendível, nos termos do artigo 48.º

Artigo 49.º

[...]

- 1 —
- 2 — Constitui fundamento para indeferimento da prestação o parecer constante da informação social que, justificadamente, mencione a existência de rendimentos do requerente ou do respectivo agregado familiar superiores ao valor de RSI correspondente.

Artigo 51.º

[...]

- 1 — (Anterior corpo do artigo.)
- 2 — A entidade distrital de segurança social deve informar o centro de emprego competente da decisão de atribuição da prestação relativamente a requerentes e seus agregados que se encontrem inscritos nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Sempre que for caso disso, o relatório social é acompanhado de projecto de programa de inserção, elaborado em conjunto pelo técnico referido na alínea h) do n.º 1, pelo titular da prestação e pelos membros do respectivo agregado familiar em condições de o subscrever.
- 4 — O relatório social tem natureza confidencial, sem prejuízo de deverem ser extractados os elementos necessários à confirmação ou não das declarações constantes do requerimento para a atribuição da prestação e à fundamentação do projecto do programa de inserção a apresentar ao NLI.

Artigo 54.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Para efeitos do n.º 4 do artigo 18.º, deve, designadamente, fazer parte integrante do programa de inserção a planificação de acções no âmbito de saúde materno-infantil.

Artigo 59.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Nos casos de revisão da prestação, mantém-se a atribuição dos apoios complementares aprovados, desde que se verifiquem as condições referidas no artigo 67.º

5 —

Artigo 64.º

[...]

1 —

- a)
- b) Incumprimento da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 28.º da mesma lei;
- c) *(Revogada.)*
- d) Exercício de actividade profissional por período máximo de 180 dias ou frequência de cursos de formação, quando as respectivas remunerações, calculadas nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, determinem a cessação da prestação por alteração de rendimentos.

2 — A suspensão prevista nas alíneas a) e b) do número anterior tem a duração máxima de 90 dias, findos os quais a prestação cessa, salvo o disposto no artigo seguinte.

3 — A suspensão prevista na alínea d) do n.º 1 tem a duração máxima de 180 dias, findos os quais a prestação cessa, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 70.º

[...]

1 —

- a)
- b) «Recusa injustificada» os comportamentos de rejeição das acções de inserção disponibilizadas no âmbito do acordo que sejam objectivamente adequadas às aptidões físicas, às habilitações escolares e à formação e experiência profissional do titular e dos beneficiários e desde que não sejam susceptíveis de causar prejuízo ao mesmo ou ao respectivo agregado familiar.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 71.º

[...]

1 — As acções inspectivas periódicas a realizar para averiguação das atribuições da prestação RSI e execução dos respectivos programas de inserção atendem a indicadores de risco, a definir semestralmente pelos serviços de fiscalização da segurança social.

2 — O presente artigo salvaguarda a realização de acções inspectivas que se revelem necessárias no âmbito das competências das entidades fiscalizadoras.

3 —

Artigo 73.º

[...]

1 —

2 — Os NLI podem abranger mais de um município, desde que contíguos, sempre que a reduzida dimensão populacional ou geográfica dos municípios o justifique.

3 — Os NLI podem ser constituídos por referência à freguesia, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, sempre que o elevado número de cidadãos residentes ou a dispersão geográfica o justifiquem.

Artigo 77.º

[...]

1 — A transição das comissões locais de acompanhamento para os NLI faz-se por requerimento da entidade distrital da segurança social competente ao conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), solicitando para o efeito a nomeação dos representantes obrigatórios do NLI referidos no n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

2 — Após decisão do conselho directivo do ISS, I. P., este órgão apresenta uma proposta de despacho de constituição dos NLI ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 79.º

[...]

1 — Os protocolos são celebrados entre a entidade distrital da segurança social e as instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que prossigam fins de solidariedade social e que desenvolvam a sua intervenção na área de actuação do NLI, sob proposta do mesmo.

2 — A intervenção desenvolvida por entidades privadas, no âmbito de protocolo celebrado nos termos do presente diploma, é efectuada em estreita articulação com o NLI.

Artigo 80.º

[...]

O desenvolvimento e a execução dos protocolos são objecto de regulamentação específica, no que respeita designadamente aos critérios de celebração, às obrigações das entidades, às cláusulas de rescisão e aos custos a financiar.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro

Ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, são aditados os artigos 3.º-A, 4.º-A, 51.º-A e 68.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

Titularidade

Para efeitos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, as pessoas com idade inferior a 18 anos podem ser titulares da prestação desde

que se encontrem na situação de autonomia económica, de acordo com a alínea *d*) do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 4.º-A

Residente

1 — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, consideram-se equiparados a residentes legais os estrangeiros detentores de autorização de residência, de autorização de permanência, de visto de trabalho, de visto de estada temporária concedido nos termos do disposto na parte final da alínea *b*) e na alínea *c*), ambas do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, e de prorrogação de permanência nos termos previstos no n.º 2 do artigo 53.º do mesmo diploma, válidos, desde que se encontrem em território nacional e nele tenham permanecido, com qualquer um dos títulos atrás mencionados, pelo menos, nos últimos três anos.

2 — Os requisitos do número anterior são exigíveis, com as devidas adaptações, aos elementos do agregado familiar, não sendo aplicáveis, no que respeita ao prazo mínimo de permanência legal, aos menores de 3 anos.

Artigo 51.º-A

Comunicação das alterações da prestação

1 — Os centros de emprego e os serviços da segurança social devem proceder, reciprocamente, à comunicação de informação relevante para efeitos da verificação das condições de atribuição de RSI, designadamente das previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º e na alínea *a*) do artigo 22.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

2 — O centro de emprego deve dar conhecimento ao serviço da segurança social competente da ocorrência de qualquer causa que dê lugar à anulação da inscrição naquele centro.

Artigo 68.º-A

Recusa da celebração do plano pessoal de emprego

A verificação de qualquer das causas de anulação da inscrição no centro de emprego, por facto imputável aos elementos do agregado familiar beneficiário de RSI, tem por consequência que o mesmo deixe de ser considerado para efeitos de determinação do RSI do seu agregado familiar e que os rendimentos que aufera continuem a ser contemplados para efeitos de cálculo do montante da prestação.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 3.º, o n.º 6 do artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 9.º, o n.º 4 do artigo 11.º, os artigos 19.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º, as alíneas *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 38.º, a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 52.º, os artigos 53.º e 60.º, a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 64.º e a alínea *d*) do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, com a redacção actual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, que institui o rendimento social de inserção, adiante designado por RSI.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, estabelecem-se os seguintes conceitos:

- a*) «Valor do RSI» — montante indexado ao valor legalmente fixado para a pensão social do subsistema de solidariedade e calculado por referência à composição dos agregados familiares;
- b*) «Prestação de RSI» — atribuição pecuniária, de carácter transitório, variável em função do rendimento e da composição dos agregados familiares dos requerentes e calculada por referência ao valor do RSI;
- c*) «Programa de inserção» — conjunto articulado e coerente de acções faseadas no tempo, estabelecido de acordo com as características e condições do agregado familiar beneficiário de RSI, acordado entre este e o núcleo local de inserção (NLI), que promova a criação de condições necessárias à gradual autonomia, com vista à sua plena integração social;
- d*) «Menor em situação de autonomia económica» — pessoa com idade inferior a 18 anos que não esteja na efectiva dependência económica de outrem a quem incumba legalmente obrigação de alimentos, nem se encontre em instituição oficial ou particular, ou em situação de acolhimento familiar;

- e) «Dispensa de disponibilidade activa para a inserção profissional» — procedimento aplicável a quem tenha uma situação pessoal ou familiar que implique, transitória ou definitivamente, que o processo de inserção social possa concretizar-se sem a inserção profissional.

CAPÍTULO II

Condições de atribuição da prestação

Artigo 3.º

(Revogado.)

Artigo 3.º-A

Titularidade

Para efeitos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, as pessoas com idade inferior a 18 anos podem ser titulares da prestação desde que se encontrem na situação de autonomia económica, de acordo com a alínea d) do artigo 2.º

Artigo 4.º

Dispensa das condições gerais de atribuição

1 — Encontram-se dispensadas da condição constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, na vertente da disponibilidade activa para a inserção profissional, as pessoas que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Doença prolongada ou de incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Sejam menores de 16 anos ou tenham idade igual ou superior a 65 anos;
- c) Se encontrem a prestar apoio indispensável a membros do seu agregado familiar.

2 — Encontram-se dispensadas da condição constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, as pessoas referidas no número anterior, as pessoas que se encontram a trabalhar e ainda aquelas que apresentem documento do centro de emprego que ateste não reunirem condições para trabalho.

3 — A cessação das situações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 e no n.º 2 implica o cumprimento das condições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, a partir da data da ocorrência dessa cessação.

4 — A prova de doença prolongada ou de incapacidade permanente para o trabalho é feita através de declaração médica, sem prejuízo de confirmação oficiosa, a todo o tempo, pelos serviços de verificação de incapacidades.

5 — A prova de que se encontra a prestar apoio indispensável a membros do agregado familiar é feita através de declaração médica, sem prejuízo de confirmação oficiosa através de informação social.

6 — O programa de inserção das pessoas que se encontram a prestar apoio indispensável a membros do agregado familiar deve especificar os membros aos quais o apoio é prestado, bem como a natureza e duração do mesmo.

Artigo 4.º-A

Residente

1 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, consideram-se equiparados a residentes legais os estrangeiros detentores de autorização de residência, de autorização de permanência, de visto de trabalho, de visto de estada temporária concedido nos termos do disposto na parte final da alínea b) e na alínea c), ambas do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, e de prorrogação de permanência nos termos previstos no n.º 2 do artigo 53.º do mesmo diploma, válidos, desde que se encontrem em território nacional e nele tenham permanecido, com qualquer dos títulos atrás mencionados, pelo menos, nos últimos três anos.

2 — Os requisitos do número anterior são exigíveis, com as devidas adaptações, aos elementos do agregado familiar, não sendo aplicáveis, no que respeita ao prazo mínimo de permanência legal, aos menores de 3 anos.

Artigo 5.º

Composição do agregado familiar

1 — O agregado familiar do titular do direito à prestação é composto pelas pessoas referidas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

2 — O agregado familiar do titular do direito à prestação integra ainda os maiores referidos em qualquer das alíneas do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, que com ele vivam em economia comum, estejam na sua dependência económica ou na do agregado familiar em que este se insere e se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Sejam estudantes;
- b) Estejam dispensados da disponibilidade activa para a inserção profissional, nos termos previstos no presente diploma;
- c) O agregado familiar possua, no seu conjunto, rendimentos iguais ou superiores ao valor do RSI correspondente.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, não se consideram estudantes os maiores de idade que se encontrem a frequentar o ensino recorrente nocturno.

4 — Para efeitos do presente diploma, sempre que o titular do direito à prestação viva em economia comum com algumas das pessoas referidas nas alíneas do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, e na exclusiva dependência económica da mesma ou do respectivo agregado familiar, considera-se que é este o agregado familiar do requerente, desde que se verifique a situação referida na alínea c) do n.º 2.

5 — Para efeitos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, exceptuam-se da composição do agregado familiar:

- a) As pessoas confiadas ao titular ou a elementos do agregado familiar do titular a título de acolhimento familiar;
- b) As pessoas acolhidas em instituições participadas pela segurança social ou que se encontrem em situação de acolhimento familiar.

6 — (Revogado.)

Artigo 6.º

Economia comum

1 — Considera-se que vivem em economia comum com o titular do direito à prestação as pessoas referidas no artigo 5.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, que com ele habitem.

2 — Considera-se que a situação de economia comum se mantém nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, estudo, formação profissional ou de relação de trabalho que revista carácter temporário, ainda que essa ausência se tenha iniciado em momento anterior ao do requerimento.

3 — Quando a ausência do titular ou de algum dos membros do agregado familiar for devida à aplicação de medida de coação privativa de liberdade, considera-se que a situação de economia comum se mantém pelo período máximo de um ano.

4 — Nos casos previstos nos números anteriores, verificando-se ausência do titular, o pagamento da prestação é feito nos termos do artigo 30.º

5 — Nos casos de ausência superior a 30 dias, por motivo não referido nos números anteriores, há lugar a revisão do agregado familiar, nos termos do artigo 61.º

Artigo 7.º

Exclusiva dependência económica

Considera-se que estão em situação de exclusiva dependência económica as pessoas que, vivendo em economia comum com alguma das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, sejam menores ou, sendo maiores, não auferirem rendimentos próprios superiores a 70% do valor da pensão social.

Artigo 8.º

Escolha do titular

1 — Nos casos em que, no mesmo agregado familiar, exista mais de um membro com condições para requerer a atribuição da prestação, é reconhecida a titularidade do direito àquele que, de entre eles, seja designado por acordo.

2 — Presume-se a existência do acordo a que se refere o número anterior se for apresentado requerimento por um dos membros do agregado familiar com condições para requerer a prestação.

3 — Sempre que a prestação seja requerida por mais de uma pessoa do mesmo agregado familiar, deve ser dado conhecimento do facto ao NLI para que o técnico competente para a elaboração da informação social efectue as diligências necessárias à obtenção do acordo.

4 — Verificada a impossibilidade de obtenção de acordo, cabe ao responsável da entidade distrital da segurança social competente designar o titular do direito à prestação, tendo em consideração o parecer do NLI proferido na sequência da informação social do técnico referido no número anterior.

CAPÍTULO III

Prestação do RSI

SECÇÃO I

Rendimentos

Artigo 9.º

Consideração de rendimentos

1 — Para atribuição e cálculo do montante da prestação, devem considerar-se os valores ilíquidos ou brutos da totalidade dos rendimentos do agregado familiar.

2 — Considera-se equiparado a prestações familiares o complemento por dependência, a que se refere o Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de Julho, e legislação complementar, não sendo incluído no cálculo da prestação.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 10.º

Rendimentos de trabalho

1 — Para determinação dos rendimentos e consequente cálculo do montante da prestação são considerados 80% dos rendimentos de trabalho, após a dedução dos montantes correspondentes às quotizações devidas pelos trabalhadores para os regimes de protecção social obrigatórios.

2 — Para efeitos do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, são considerados 50% dos rendimentos de trabalho, após as devidas deduções, obtidos durante os primeiros 12 meses, seguidos ou interpolados, de duração das situações laborais iniciadas pelo titular ou por membro do respectivo agregado familiar no decurso da concessão da prestação.

3 — A renovação do direito ao RSI não determina alteração da percentagem referida no número anterior.

Artigo 11.º

Rendimentos de trabalho dependente

1 — Os rendimentos de trabalho dependente a declarar para efeitos da atribuição da prestação são os efectivamente auferidos no mês anterior ao da apresentação do requerimento, ou, no caso de rendimentos variáveis, os efectivamente auferidos nos três meses anteriores, não podendo, no entanto, ser inferiores aos declarados como base de incidência contributiva para o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — Quando tenha ocorrido a cessação da relação de trabalho subordinado ou tenha sido alterado o montante da remuneração no mês anterior ao da apresentação do requerimento, deverá atender-se à declaração do requerente, sem prejuízo da averiguação oficiosa que se tenha por necessária.

3 — Os montantes das remunerações auferidas no mês anterior ao da apresentação do requerimento que se reportem a actividades exercidas em período anterior não são considerados no cálculo da prestação.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 12.º

Rendimentos de trabalho independente

Os rendimentos de trabalho independente a considerar para efeitos da atribuição da prestação corres-

pondem à média dos valores efectivamente auferidos nos três meses anteriores ao da apresentação do requerimento, não podendo, no entanto, ser inferiores aos efectivamente considerados, em cada caso, como base de incidência contributiva para o regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes ou outros regimes de protecção social obrigatórios.

Artigo 13.º

Equiparação a rendimentos de trabalho

Para efeitos do presente diploma, considera-se equiparado a rendimentos de trabalho o subsídio mensal recebido pelos beneficiários do RSI no exercício de actividades ocupacionais de interesse social, no âmbito de programas da área do emprego, e relativamente ao qual sejam devidas contribuições para o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 14.º

Rendimentos provenientes de bolsas de formação

Para determinação dos rendimentos e consequente cálculo do montante da prestação são considerados 80 % do valor mensal das bolsas de formação.

Artigo 15.º

Bens imóveis, móveis e respectivos rendimentos

1 — Nos casos em que os requerentes ou os membros do seu agregado familiar possuam bens imóveis, devem as respectivas rendas ser consideradas para efeitos da atribuição e cálculo da prestação, efectuando-se a devida correspondência mensal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Sempre que desses bens imóveis não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior ao determinado nos termos do presente número, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor mais elevado que conste da caderneta predial actualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competente, ou do documento que haja titulado a respectiva aquisição, reportando $\frac{1}{12}$ ao rendimento mensal.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos imóveis destinados a habitação permanente do requerente e do respectivo agregado familiar.

4 — São ainda considerados para efeitos da atribuição e cálculo da prestação os juros de depósitos bancários, dividendos de acções e rendimentos de outros activos financeiros, reportando $\frac{1}{12}$ ao rendimento mensal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Considera-se rendimento, para efeitos de atribuição da prestação de RSI, 5 % do valor dos créditos depositados em contas bancárias e dos valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, de que o requerente ou qualquer elemento do agregado familiar sejam titulares, reportando $\frac{1}{12}$ ao rendimento mensal, sempre que com base neste cálculo resulte rendimento superior ao apurado nos termos do número anterior.

Artigo 16.º

Outros rendimentos

Nos casos em que o requerente ou os membros do seu agregado familiar detenham outras fontes de rendimento fixas ou variáveis, estas devem ser consideradas para efeitos de atribuição e cálculo da prestação.

Artigo 17.º

Exercício judicial dos direitos do titular

1 — Nos casos em que o titular da prestação não possa, por si, requerer outras prestações da segurança social a que tenha direito, devem as mesmas ser requeridas, em seu nome, pela entidade distrital da segurança social competente para a atribuição da prestação de RSI, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

2 — Quando seja reconhecido ao titular da prestação, com eficácia retroactiva, o direito a outras prestações dos subsistemas previdencial e de solidariedade, ficam as instituições de segurança social competentes sub-rogadas no direito aos montantes correspondentes à prestação de RSI entretanto pagos e até à concorrência do respectivo valor.

3 — Sempre que o titular da prestação não possa, por si, exercer o direito de acção para cobrança dos seus créditos ou para reconhecimento do direito a alimentos, é reconhecido à entidade distrital da segurança social competente para a atribuição da prestação de RSI o direito de interpor as respectivas acções judiciais.

SECÇÃO II

Apoio à maternidade

Artigo 18.º

Âmbito

1 — A concessão do apoio à maternidade reporta-se ao mês do início da gravidez, quando esta se verifique no decurso da atribuição da prestação de RSI, ou à data do direito à prestação nas situações em que o início da gravidez tenha ocorrido em data anterior.

2 — A concessão do apoio à maternidade durante o primeiro ano de vida da criança reporta-se ao mês em que ocorreu o nascimento, quando este se verifique no decurso da atribuição da prestação de RSI, ou à data do direito à prestação nas situações em que tenha ocorrido em data anterior.

3 — Nos casos de parto gemelar, o apoio a que se refere o número anterior é concedido em função de cada criança.

4 — Quando se verifique interrupção da gravidez, este facto deve ser comunicado aos serviços no prazo máximo de 30 dias após a data da sua ocorrência, cessando a concessão do apoio previsto no n.º 1 no mês seguinte ao da ocorrência do facto.

5 — Nos casos em que se verifique a concessão dos apoios acima referidos, devem os programas de inserção ser adaptados com vista a incluir acções específicas direccionadas para a protecção à maternidade.

Artigo 19.º

(Revogado.)

Artigo 20.º

Meios de prova

1 — A concessão do apoio previsto no artigo 18.º depende da apresentação dos seguintes meios de prova:

- a) Declaração médica, que comprove a gravidez;
- b) Documento legal de identificação e registo da criança.

2 — O prazo para apresentação dos documentos previstos no número anterior é de 30 dias a contar da data de conhecimento ou da ocorrência do facto determinante do apoio, respectivamente.

3 — O incumprimento do prazo previsto no número anterior determina que o pagamento dos apoios se reporte ao mês seguinte ao da entrega do meio de prova.

SECÇÃO III

Outros apoios especiais

Artigo 21.º

Âmbito pessoal de aplicação

1 — Os apoios especiais previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, são atribuídos às pessoas com deficiência física ou mental profunda, ou de doença crónica, que se encontrem na situação de dependência do 1.º ou 2.º grau, nos termos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de Julho.

2 — Os apoios especiais previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, são atribuídos a pessoas com idade igual ou superior a 65 anos que se enquadrem na situação de dependência do 2.º grau, nos termos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de Julho.

Artigo 22.º

Montante dos outros apoios especiais

Pela comprovação das condições de acesso aos apoios referidos no artigo anterior, o valor da prestação do RSI é acrescido de:

- a) 30% do montante da pensão social por cada pessoa com deficiência física ou mental profunda ou doença crónica ou 50% quando os mesmos se encontrem acamados ou apresentem quadro de demência grave;
- b) 50% do montante da pensão social por cada pessoa idosa em situação de grande dependência.

Artigo 23.º

Compensação de despesas de habitação

1 — Quando as despesas de habitação ou de alojamento do agregado familiar do requerente da prestação forem superiores a 25% do valor do RSI, correspondente ao mesmo agregado, aquela prestação será acrescida de um subsídio de valor igual ao daquelas despesas, com o limite máximo igual ao montante mais elevado do subsídio de renda de casa fixado para um agregado familiar com a mesma dimensão, de acordo com o disposto na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e legislação complementar.

2 — As despesas de habitação ou alojamento a que se refere o número anterior respeitam exclusivamente aos encargos com o arrendamento ou com a aquisição de habitação própria.

3 — O subsídio referido no n.º 1 não é cumulável com o subsídio de renda de casa, previsto na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, nem com o disposto no Decreto-Lei n.º 162/92, de 5 de Agosto, e legislação complementar.

Artigo 24.º

Cumulação de outros apoios especiais

1 — Nos casos em que se verifiquem em relação à mesma pessoa as situações previstas no artigo 21.º, a atribuição de apoios especiais é efectuada apenas em função de uma das situações.

2 — O apoio especial para compensar despesas de habitação é cumulável com os apoios previstos no artigo 21.º

Artigo 25.º

Meios de prova

1 — A comprovação das situações previstas no artigo 21.º é feita através de certificação emitida pelo serviço de verificação de incapacidades da entidade distrital da segurança social da zona de residência do requerente.

2 — Estão dispensadas de apresentar a certificação referida no número anterior as pessoas que se encontrem nas situações referidas no artigo 21.º, cuja situação de dependência já tenha sido certificada pelo serviço de verificação de incapacidades, ou já tenha sido requerida.

3 — O requerimento para atribuição do apoio especial para compensação de despesas de habitação ou alojamento previsto no artigo 23.º deve ser acompanhado de documento comprovativo daquelas despesas.

SECÇÃO IV

Pagamento da prestação

SUBSECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 26.º

Equiparação a maiores de 18 anos

Para efeitos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, são considerados maiores os menores que preencham as condições de titularidade previstas no n.º 2 do artigo 4.º da referida lei, assim como os seus cônjuges ou os que com eles vivam em união de facto.

Artigo 27.º

Montante mínimo

Nos casos em que do cálculo da prestação resulte montante inferior a 5% do valor legalmente fixado para a pensão social do subsistema de solidariedade, deve ser este o montante a conceder.

Artigo 28.º

Início e periodicidade do pagamento

A prestação de RSI é atribuída a partir do dia 1 do mês da recepção do respectivo requerimento nos serviços da entidade distrital da segurança social, sendo paga mensalmente, por referência a cada mês do ano civil.

Artigo 29.º

Pagamento da prestação

A prestação de RSI é paga ao titular, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 30.º

Formas especiais de pagamento da prestação

1 — Nos casos em que o titular se encontre impossibilitado de receber a prestação pelos motivos de ausência previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, pode a prestação bem como outros montantes provenientes da condição de beneficiário do RSI serem pagos directamente à pessoa ou à entidade considerada idónea para o efeito, mediante declaração do titular.

2 — Nas situações de incapacidade temporária ou prolongada do titular, devidamente comprovada por declaração médica, que o impossibilite de designar a pessoa ou a entidade a quem deva ser paga a prestação, deve a referida designação ser efectuada sob adequada informação do NLI.

Artigo 31.º

Compensação

A prestação de RSI não pode ser objecto de compensação com quaisquer valores pecuniários devidos à segurança social pelo seu titular ou por membros do respectivo agregado familiar.

Artigo 32.º

(Revogado.)

SUBSECÇÃO II

Vales sociais

Artigo 33.º

(Revogado.)

Artigo 34.º

(Revogado.)

Artigo 35.º

(Revogado.)

CAPÍTULO IV

Processo de atribuição da prestação

Artigo 36.º

Competência para atribuição da prestação

A competência para atribuição da prestação cabe ao director da entidade distrital da segurança social da área de residência do requerente ou a quem o mesmo delegue aquela competência.

Artigo 37.º

Requerimento

1 — A atribuição da prestação de RSI depende de requerimento dirigido pelo interessado à entidade distrital da segurança social da área da sua residência.

2 — Nos casos em que, à data do requerimento, o requerente não tenha domicílio estável, deve o mesmo escolher como domicílio, para efeitos da aplicação do presente diploma, uma das entidades para tal designadas pelo NLI.

3 — O requerimento deve conter todos os elementos indispensáveis à inscrição de todo o agregado familiar no sistema de segurança social.

4 — O modelo de requerimento da prestação de RSI é aprovado por portaria do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

Artigo 38.º

Documentação obrigatória

1 — O requerimento deve ser obrigatoriamente instruído com a seguinte documentação relativa ao requerente e membros do agregado familiar:

- a) Fotocópias dos bilhetes de identidade, cédulas pessoais ou boletins de nascimento;
- b) Fotocópias dos documentos de identificação fiscal;
- c) Fotocópia do respectivo título válido de autorização de residência em Portugal ou de qualquer dos títulos mencionados no artigo 4.º-A, sendo que neste último caso os mesmos devem comprovar a duração da respectiva permanência em território português, sempre que o requerente ou qualquer dos membros do agregado familiar seja cidadão estrangeiro;
- d) Fotocópia dos recibos comprovativos relativa às remunerações efectivamente auferidas no mês anterior ao de apresentação do requerimento, no caso de rendimentos regulares;
- e) Fotocópia dos recibos comprovativos relativa às remunerações efectivamente auferidas nos três meses anteriores ao de apresentação do requerimento, no caso de rendimentos variáveis;
- f) (Revogada.)
- g) (Revogada.)
- h) Declaração do requerente manifestando a disponibilidade para requerer outras prestações da segurança social que lhe sejam devidas, para exercer a cobrança de eventuais créditos ou para reconhecimento de direito a alimentos;
- i) Declaração médica comprovativa das situações previstas no n.º 1 do artigo 4.º;
- j) Declaração apresentada para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano civil anterior ao do requerimento nos casos em que não haja dispensa de apresentação da mesma, nos termos do código do IRS.

2 — Quando o requerente ou alguém do seu agregado declare no requerimento possuir bens ou rendimentos referidos no artigo 15.º, deve ainda apresentar:

- a) Fotocópia da caderneta predial actualizada ou de certidão de teor matricial emitida pelos serviços de finanças competentes e do documento que haja titulado a respectiva aquisição dos bens imóveis, caso se verifique a situação descrita no n.º 2 do artigo 15.º;
- b) Fotocópia comprovativa da emissão dos recibos de renda;
- c) Fotocópias de documentos comprovativos do valor dos créditos depositados em contas bancárias e dos valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, bem como dos respectivos rendimentos, nomeadamente extractos de conta.

3 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável à situação prevista no n.º 3 do artigo 15.º

4 — Quando o interessado não possa, justificadamente, apresentar algum dos documentos relativos aos rendimentos, devem as suas declarações ser aceites, sem prejuízo de os serviços competentes procederem, de imediato, às diligências necessárias à verificação da sua veracidade.

5 — Nos casos em que os requerentes não apresentem meios de prova relativos aos rendimentos, devem os serviços proceder à fiscalização prévia por forma a obter os necessários elementos, tendo em vista a informação para despacho prevista no artigo.

6 — Sempre que a identificação do requerente ou de membros do seu agregado familiar já conste, de forma actualizada, dos ficheiros da segurança social, pode, em relação aos mesmos, ser dispensada a apresentação dos documentos referidos nos números anteriores.

Artigo 39.º

Outra documentação

Nas situações previstas nos artigos 18.º, 21.º e 23.º, o requerimento deve ser acompanhado da documentação definida como meios de prova exigíveis nas respectivas situações.

Artigo 40.º

Falta de apresentação de documentos

1 — Sempre que o serviço competente verifique a falta de algum documento referido nos artigos 38.º e 39.º, necessário ao reconhecimento do direito, comunica o facto ao interessado.

2 — Da referida comunicação deve constar que a não apresentação dos documentos em falta referidos no artigo 38.º, no prazo de 10 dias, determina o arquivamento do processo, nos termos do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — A atribuição de quaisquer apoios especiais previstos no presente diploma só se verifica após a apresentação dos documentos referidos no artigo 39.º e a partir dessa data.

4 — A instrução dos processos resultantes de novo requerimento deve ser feita com o aproveitamento possível dos elementos que integram o processo anterior.

Artigo 41.º

Alteração de residência

Os requerentes e os titulares são obrigados a comunicar a alteração da respectiva residência, no prazo de 10 dias, ao NLI ou à entidade distrital da segurança social da antiga ou da nova área de residência.

Artigo 42.º

Averiguação oficiosa de rendimentos

1 — Os rendimentos declarados devem ser verificados no processo de atribuição da prestação, designadamente no âmbito da informação social, bem como em momento posterior.

2 — A averiguação referida no número anterior pode ser desencadeada pela existência de indícios objectivos e seguros de que o requerente dispõe de rendimentos suficientes para satisfazer as necessidades do seu agregado familiar, determinar a alteração dos montantes declarados, quando venham efectivamente a apurar-se outros rendimentos, podendo justificar o indeferimento

ou a revisão do valor da prestação a atribuir, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

3 — As entidades que disponham de informações relevantes para a atribuição e cálculo da prestação, nomeadamente os serviços da administração fiscal, devem fornecer as informações que forem solicitadas pelas entidades distritais de segurança social no exercício da autorização concedida pelos beneficiários, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica o preceituado no artigo 31.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, relativamente à prestação de falsas declarações.

Artigo 43.º

Informação para despacho

1 — As entidades da segurança social competentes devem proceder, no prazo de 10 dias, à análise preliminar do requerimento e elaborar informação para despacho.

2 — Sempre que a análise preliminar do requerimento e dos documentos probatórios indicie a existência de direito à prestação, deve a informação para despacho integrar o cálculo do valor previsível da prestação pecuniária.

3 — Devem ser de imediato remetidos para informação social os requerimentos de cuja análise preliminar resulte a identificação no agregado familiar de uma das seguintes situações:

- a) Requerentes menores;
- b) Menores grávidas.

Artigo 44.º

Indeferimento liminar

1 — Sempre que das declarações constantes do requerimento e dos documentos probatórios apresentados se possa concluir, com segurança, pela inexistência do direito à prestação, deve constar desde logo da informação para despacho a proposta de indeferimento.

2 — Nas situações referidas no número anterior, devem os serviços proceder a audiência prévia do requerente, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 45.º

Remessa para elaboração do relatório social

1 — Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 43.º deve ser imediatamente solicitado ao NLI competente a elaboração do relatório social a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, sendo-lhe remetida fotocópia do requerimento acompanhada da informação para despacho com indicação do eventual direito a apoios especiais, do valor previsível da prestação e de todos os elementos pertinentes de que os serviços disponham.

2 — Na sequência da recepção da solicitação de relatório social, o NLI deve remetê-la de imediato ao técnico previamente designado para o efeito pelo NLI.

Artigo 46.º

Informação social

1 — A informação social deve ser elaborada pelo técnico designado, com base nos elementos obtidos por contacto directo, através de entrevista obrigatória com o requerente e ou membros do seu agregado familiar e por via indirecta.

2 — Na elaboração da informação social devem ser de imediato prioritizadas as situações descritas no n.º 3 do artigo 43.º

3 — A informação social constitui parte integrante do relatório social e dela deve apenas constar o parecer fundamentado relativo aos elementos necessários para a decisão sobre a atribuição da prestação pecuniária.

4 — Nos casos em que o técnico não disponha dos elementos considerados indispensáveis à elaboração da informação social, deve solicitar a sua obtenção ao NLI.

5 — A informação social deve ser remetida directamente pelo técnico ao NLI, que, por sua vez, a remete à entidade distrital da segurança social competente.

Artigo 47.º

Entrevista

1 — Para obtenção dos elementos indispensáveis à elaboração do relatório social é realizada uma entrevista com o requerente, a qual é promovida através de convocatória.

2 — A convocatória para a entrevista pode ser feita por ofício, via postal, registado e com aviso de recepção ou directamente ao interessado constando do processo prova documental.

3 — A convocatória para a entrevista deve indicar expressamente o dia, a hora e o local da realização da entrevista, bem como as consequências da falta de comparência à mesma.

4 — Se o requerente não comparecer à entrevista, o requerimento é objecto de indeferimento, salvo se no prazo de cinco dias após a data de entrevista for apresentada justificação atendível, nos termos do artigo 48.º

Artigo 48.º

Causas justificativas da falta de comparência

São causas justificativas relevantes da falta de comparência à entrevista as seguintes situações, desde que devidamente comprovadas:

- a) Doença do titular ou de membro do agregado familiar a quem aquele preste assistência;
- b) Exercício de actividade laboral ou realização de diligências tendentes à sua obtenção;
- c) Cumprimento de obrigações legais ou judiciais inadmiáveis;
- d) Outras causas consideradas relevantes pelo coordenador do NLI.

Artigo 49.º

Despacho decisório

1 — A entidade competente para atribuição da prestação deve proferir despacho decisório com base na informação para despacho, a qual faz parte integrante da informação social.

2 — Constitui fundamento para indeferimento da prestação o parecer constante da informação social que,

justificadamente, mencione a existência de rendimentos do requerente ou do respectivo agregado familiar superiores ao valor de RSI correspondente.

Artigo 50.º

Audição do requerente

1 — Sempre que a entidade competente para a decisão conclua pela existência de indícios fortes no sentido do indeferimento, deve proceder-se à audição prévia do requerente.

2 — Nos casos em que o requerente apresente elementos que ponham em causa a intenção de indeferimento prevista no número anterior, devem os serviços competentes da entidade distrital da segurança social proceder às averiguações que sejam consideradas indispensáveis à respectiva confirmação, designando para tal fim técnicos que não tenham responsabilidades directas no acompanhamento dos programas de inserção.

Artigo 51.º

Comunicação da atribuição da prestação

1 — Com vista ao aprofundamento da análise da situação do agregado familiar e à consequente elaboração do relatório social, o NLI deve ser informado da decisão sobre a atribuição da prestação, bem como da data a partir da qual é devida, respectivo montante e data prevista para o primeiro pagamento.

2 — A entidade distrital de segurança social deve informar o centro de emprego competente da decisão de atribuição da prestação, relativamente a requerentes e seus agregados que se encontrem inscritos nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

Artigo 51.º-A

Comunicação das alterações da prestação

1 — Os centros de emprego e os serviços da segurança social devem proceder, reciprocamente, à comunicação de informação relevante para efeitos da verificação das condições de atribuição de RSI, designadamente das previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º e na alínea *a*) do artigo 22.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

2 — O centro de emprego deve dar conhecimento ao serviço da segurança social competente da ocorrência de qualquer causa que dê lugar à anulação da inscrição naquele centro.

CAPÍTULO V

Programa de inserção

Artigo 52.º

Relatório social

1 — O relatório social a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, resulta de um diagnóstico social e deve conter os dados referentes ao titular da prestação e aos membros do respectivo agregado familiar que sejam relevantes para a caracterização da respectiva situação sócio-económica, nomeadamente:

- a) Identidade do titular e das pessoas que com o mesmo vivam em economia comum e na exclusiva dependência económica daquele titular ou do respectivo agregado familiar;

- b) Relações de parentesco entre o titular e as pessoas que com ele vivam nas condições previstas na alínea anterior;
- c) Rendimentos e situação patrimonial, financeira e económica do titular e dos restantes membros do agregado familiar;
- d) Identificação de situações determinantes da dispensa de disponibilidade activa para a inserção profissional;
- e) Identificação dos principais problemas e das situações jurídico-legais que condicionam a autonomia social e económica do titular e dos membros do agregado familiar;
- f) Identificação das capacidades e potencialidades reveladas pelo titular e pelos membros do seu agregado familiar que devem prosseguir o programa de inserção;
- g) Identificação de acções em curso nos diversos sectores para os titulares e para os membros do seu agregado familiar, nomeadamente de plano pessoal de emprego elaborado pelos serviços públicos de emprego com vista à sua integração no programa de inserção;
- h) Parecer do técnico responsável pela elaboração do relatório social sobre a necessidade de programa de inserção;
- i) *(Revogada.)*

2 — Do relatório social deve ainda constar parecer fundamentado sobre os elementos pertinentes para a decisão sobre a atribuição da prestação pecuniária e respectivo montante.

3 — Sempre que for caso disso, o relatório social é acompanhado de projecto de programa de inserção, elaborado em conjunto pelo técnico referido na alínea h) do n.º 1, pelo titular da prestação e pelos membros do respectivo agregado familiar em condições de o subscrever.

4 — O relatório social tem natureza confidencial, sem prejuízo de deverem ser extratados os elementos necessários à confirmação ou não das declarações constantes do requerimento para a atribuição da prestação e à fundamentação do projecto do programa de inserção a apresentar ao NLI.

Artigo 53.º

(Revogado.)

Artigo 54.º

Programa de inserção

1 — O programa de inserção deve ser elaborado em conjunto com o titular da prestação e com os restantes membros do agregado familiar que o devam prosseguir, tendo em consideração todos os dados constantes do relatório social.

2 — O programa de inserção deve integrar os objectivos que se propõe atingir, as acções que se perspectivam como adequadas aos objectivos em causa, bem como a inventariação e a origem dos meios necessários à sua efectiva realização, por referência ao agregado familiar no seu conjunto e, especificamente, a cada um dos seus membros.

3 — As acções do programa de inserção a que se refere o número anterior integram, para além de outras actividades, as do âmbito da inserção profissional, nomeadamente as constantes das alíneas a), c), d), e) e j) do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21

de Maio, e do âmbito da acção social através da utilização de equipamentos, serviços e outras actividades de apoio social desenvolvidas por instituições de solidariedade social, de acordo com as alíneas g), h) e i) do n.º 6 do mesmo artigo.

4 — As acções do programa de inserção a que se refere o número anterior regem-se pelo regime específico previsto para cada área de intervenção do sector em que as mesmas se integram.

5 — Quando o programa de inserção tiver estabelecido a realização de acções de inserção profissional promovidas pelos serviços públicos de emprego, os beneficiários da prestação assumem a obrigação de aceitar um plano pessoal de emprego, elaborado nos termos a definir em diploma próprio e que se considera parte integrante do programa de inserção.

6 — Nos casos em que o beneficiário já possua um plano pessoal de emprego, designadamente em virtude da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma, o mesmo é considerado parte integrante do respectivo programa de inserção, dele se fazendo menção no respectivo acordo.

7 — Para efeitos do n.º 4 do artigo 18.º do presente diploma, deve, designadamente, fazer parte integrante do programa de inserção a planificação de acções no âmbito de saúde materno-infantil.

Artigo 55.º

Acordo de programa de inserção

1 — Após a elaboração do programa de inserção, deve o mesmo ser remetido ao NLI para aprovação.

2 — A aprovação do programa de inserção pelo NLI determina a formalização do acordo de programa de inserção.

3 — O acordo de programa de inserção é subscrito pelo coordenador do NLI, pelos representantes dos organismos que o integram responsáveis pelo desenvolvimento das acções de inserção previstas, bem como pelo titular da prestação e pelos indivíduos maiores de 16 anos que integrem o respectivo agregado familiar e sejam beneficiários daquelas acções.

4 — Do acordo de programa de inserção devem constar, para além do programa de inserção aprovado, as obrigações assumidas por cada um dos signatários.

5 — O acordo de programa de inserção deve ser apresentado ao titular no prazo máximo de 60 dias após a data de atribuição da prestação e deve ser subscrito nos 15 dias seguintes à sua apresentação ao NLI.

Artigo 56.º

Acompanhamento do programa de inserção

1 — O desenvolvimento do programa de inserção deve ser acompanhado de forma contínua pelo técnico para tal designado pelo NLI.

2 — O acompanhamento do programa de inserção abrange a coordenação das acções nele inscritas e, em conjunto com as pessoas nelas envolvidas, a avaliação da respectiva eficácia e da eventual necessidade de introdução de alterações ao programa.

3 — Compete ao representante de cada sector acompanhar o desenvolvimento das acções previstas no programa de inserção que se enquadram na respectiva área de intervenção, nomeadamente assegurando a transmissão de informação ao NLI.

4 — O técnico responsável pelo acompanhamento do programa de inserção deve comunicar ao NLI quaisquer alterações que se verifiquem e que sejam relevantes para a concessão da prestação e para a definição do respectivo montante, cabendo ao NLI transmitir, de imediato, aquela informação à entidade distrital da segurança social competente.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o técnico responsável pelo acompanhamento do programa de inserção deve apresentar, no 11.º mês após o início da prestação, um relatório detalhado acerca do desenvolvimento do programa de inserção, o qual inclui parecer fundamentado sobre a eventual necessidade de manutenção das acções em curso.

Artigo 57.º

Efeitos da mudança de residência

1 — Sempre que durante o período de atribuição da prestação de RSI se verifique uma alteração de residência do titular e do respectivo agregado familiar para área geográfica não abrangida pelo serviço competente para atribuição da referida prestação, deve este transferir o processo relativo ao titular para o serviço competente na área da nova residência, acompanhado de informação elaborada pelo NLI responsável pelo processo de inserção, nomeadamente quanto às acções em curso ou já programadas e incluindo parecer sobre a possibilidade da sua manutenção.

2 — Nos casos em que a comunicação seja realizada na área da nova residência, devem os respectivos serviços solicitar, no prazo de cinco dias, aos serviços competentes na anterior área de residência do titular a informação e a documentação referidas no número anterior.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, o novo serviço competente para a atribuição da prestação deve comunicar a transferência do processo ao NLI correspondente ao novo local de residência do titular, remetendo-lhe a informação sobre o processo de inserção, tendo em vista a continuidade do acompanhamento da situação.

Artigo 58.º

Revisão do acordo de programa de inserção

1 — Nos casos em que se verifique a necessidade de rever as acções previstas no programa de inserção ou de prever novas acções, o técnico deve programá-las com os signatários do acordo de inserção.

2 — As alterações a que se refere o número anterior são formalizadas sob a forma de adenda ao acordo de programa de inserção, passando a fazer parte integrante do mesmo.

Artigo 59.º

Apoios complementares

1 — A atribuição dos apoios complementares previstos no artigo 19.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, é determinada pela natureza das acções que integram o programa de inserção e constituem parte integrante do mesmo.

2 — Os apoios complementares têm carácter subsidiário e só devem ser atribuídos quando não seja possível garantir os apoios previstos no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

3 — O limite máximo anual do montante a atribuir no âmbito dos apoios complementares não pode ser

superior a seis vezes o valor da pensão social por agregado familiar.

4 — Nos casos de revisão da prestação, mantém-se a atribuição dos apoios complementares aprovados, desde que se verifiquem as condições referidas no artigo 67.º

5 — O técnico responsável pelo acompanhamento e avaliação do programa de inserção pode, em função do desenvolvimento do mesmo e por referência a uma acção concreta, apresentar ao NLI uma proposta devidamente justificada sobre a atribuição, alteração ou cessação de apoios complementares.

CAPÍTULO VI

Duração e cessação do direito

Artigo 60.º

(Revogado.)

Artigo 61.º

Revisão da prestação

1 — A prestação é revista sempre que, durante o período de atribuição, se verifique:

- a) Alteração da composição do agregado familiar;
- b) Alteração dos rendimentos do agregado familiar;
- c) Modificação das condições de atribuição dos apoios previstos nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

2 — A prestação pode ainda ser revista no momento da renovação do direito ao RSI e sempre que ocorra alteração do montante da pensão social.

3 — Da revisão da prestação pode resultar a alteração do seu montante, bem como a sua suspensão ou cessação.

Artigo 62.º

Excepção à revisão da prestação

1 — A alteração da composição do agregado familiar não determina a revisão da prestação nos casos em que aquela alteração seja temporária.

2 — Considera-se que a alteração do agregado familiar é temporária sempre que a mesma se verifique por período igual ou inferior a 30 dias ou, sendo superior, ocorra por qualquer dos motivos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 63.º

Efeitos da revisão da prestação

1 — A alteração do montante da prestação e a respectiva suspensão ou cessação ocorrem no mês seguinte àquele em que se verifiquem as circunstâncias determinantes daquelas situações, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Sempre que a comunicação da alteração das circunstâncias não seja efectuada no prazo previsto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, os respectivos efeitos só se verificam no mês seguinte ao da sua apresentação, nos casos em que revisão da prestação determine um aumento do respectivo montante.

3 — A alteração da prestação determinada pelo aumento do montante da pensão social ou dos rendi-

mentos mensais do agregado familiar produz efeitos no mês em que estes aumentos se verificarem.

Artigo 64.º

Suspensão do pagamento da prestação

1 — A prestação é suspensa quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Falta de realização, por parte do titular, das acções necessárias ao exercício dos direitos a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, no prazo de 90 dias após o despacho de atribuição da prestação ou após o conhecimento pelos serviços de situações supervenientes ocorridas no decurso da respectiva atribuição;
- b) Incumprimento da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 28.º da mesma lei;
- c) *(Revogada.)*
- d) Exercício de actividade profissional por período máximo de 180 dias ou frequência de cursos de formação, quando as respectivas remunerações, calculadas nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma, determinem a cessação da prestação por alteração de rendimentos.

2 — A suspensão prevista nas alíneas a) e b) do número anterior tem a duração máxima de 90 dias, findos os quais a prestação cessa, salvo o disposto no artigo seguinte.

3 — A suspensão prevista na alínea d) do n.º 1 tem a duração máxima de 180 dias, findos os quais a prestação cessa, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 65.º

Retoma do pagamento da prestação

1 — No caso de suspensão do pagamento da prestação, este é retomado assim que deixar de se verificar a situação que a determinou.

2 — A retoma do pagamento da prestação verifica-se no mês seguinte àquele em que a entidade distrital da segurança social tiver conhecimento dos factos determinantes da retoma.

Artigo 66.º

Cessação do direito

O direito ao RSI cessa nos casos previstos nos artigos 7.º, n.º 3, 22.º, 28.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, 30.º, n.º 2, e 31.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, bem como no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 64.º do presente diploma.

Artigo 67.º

Manutenção do programa de inserção

A suspensão ou a cessação da prestação em virtude da alteração de rendimentos ou da composição do agregado familiar não prejudica a manutenção das acções de inserção em curso e das demais previstas no programa de inserção ainda que não iniciadas, bem como dos apoios complementares que tenham sido aprovados nos termos do artigo 59.º do presente diploma.

Artigo 68.º

Restituição das prestações

1 — No caso de prestações pagas indevidamente, a entidade da segurança social competente pode autorizar que a restituição das mesmas seja efectuada em prestações mediante requerimento do titular e sob parecer favorável do NLI respectivo.

2 — O montante referente a prestações pagas indevidamente pode ser objecto de compensação com outras prestações do regime geral de segurança social a que o titular tenha direito.

Artigo 68.º-A

Recusa da celebração do plano pessoal de emprego

A verificação de qualquer das causas de anulação da inscrição no centro de emprego, por facto imputável aos elementos do agregado familiar beneficiário de RSI, tem por consequência que o mesmo deixe de ser considerado para efeitos de determinação do RSI do seu agregado familiar e que os rendimentos que aufera continuem a ser contemplados para efeitos de cálculo do montante da prestação.

CAPÍTULO VII

Incumprimento e regime sancionatório

Artigo 69.º

Recusa da celebração do acordo de programa de inserção

1 — Considera-se que existe recusa da celebração do acordo de programa de inserção imputável ao titular ou ao beneficiário quando:

- a) Não compareça a qualquer convocatória realizada nos termos do artigo 47.º do presente diploma, sem que se verifique causa justificativa;
- b) Adote injustificadamente uma atitude de rejeição das acções de inserção disponibilizadas no decurso do processo de negociação do acordo;
- c) Recuse realizar as acções de inserção que sejam objectivamente adequadas às aptidões físicas, às habilitações escolares e à formação e experiência profissional do titular e dos beneficiários e desde que não sejam susceptíveis de causar prejuízo ao mesmo ou ao respectivo agregado familiar.

2 — Constituem causas justificativas da falta de comparecimento à convocatória referida na alínea a) do número anterior as seguintes situações devidamente comprovadas:

- a) Doença própria ou de membro do agregado familiar a quem preste assistência;
- b) Exercício de actividade laboral ou realização de diligências tendentes à sua obtenção;
- c) Cumprimento de obrigações legais;
- d) Outras como tal consideradas pelo coordenador do NLI.

3 — Considera-se que existe recusa, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, sempre que no prazo de cinco dias após a data da entrevista não for apresentada justificação atendível.

4 — A recusa de celebração do acordo de programa de inserção produz os efeitos previstos no artigo 29.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

Artigo 70.º

Incumprimento do programa de inserção

1 — Para efeitos da admoestação prevista no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, considera-se:

- a) «Falta injustificada» a exclusão de uma acção prevista no programa de inserção por motivos imputáveis ao titular ou beneficiário nos termos da regulamentação específica aplicável ao sector em que a mesma se integra;
- b) «Recusa injustificada» os comportamentos de rejeição das acções de inserção disponibilizadas no âmbito do acordo que sejam objectivamente adequadas às aptidões físicas, às habilitações escolares e à formação e experiência profissional do titular e dos beneficiários e desde que não sejam susceptíveis de causar prejuízo ao mesmo ou ao respectivo agregado familiar.

2 — Na falta de regulamentação específica no sector em que a acção se integra, considera-se recusa do titular ou beneficiário a falta de comparência a qualquer convocatória realizada nos termos previstos no artigo 47.º do presente diploma sem que tenha sido apresentada justificação nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

3 — Considera-se ainda recusa do titular ou beneficiário a falta de comparência a qualquer convocatória realizada nos termos previstos no artigo 47.º e quando não tenha sido apresentada justificação nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior no prazo de cinco dias após a data da entrevista.

4 — Nos casos em que se verifique a exclusão de uma acção prevista no programa de inserção, ainda que por motivos imputáveis ao titular ou beneficiário, o respectivo sector deve buscar nova resposta em função dos objectivos definidos no programa de inserção.

5 — Quando ocorra nova falta ou recusa injustificada, o titular ou beneficiário será sancionado nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

6 — O presente artigo não prejudica o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma e no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

Artigo 71.º

Fiscalização

1 — As acções inspectivas periódicas a realizar para averiguação das atribuições da prestação RSI e execução dos respectivos programas de inserção atendem a indicadores de risco, a definir semestralmente pelos serviços de fiscalização da segurança social.

2 — O presente artigo salvaguarda a realização de acções inspectivas que se revelem necessárias no âmbito das competências das entidades fiscalizadoras.

3 — Os critérios e demais condições necessárias à realização do sorteio nacional são definidos por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

CAPÍTULO IX

Órgãos e competências

SECÇÃO I

Entidade distrital de segurança social

Artigo 72.º

Competências da entidade distrital da segurança social

São competências da entidade distrital da segurança social:

- a) Promover a criação dos NLI e definir o respectivo âmbito territorial de intervenção;
- b) Reconhecer o direito ao RSI, atribuir e proceder ao pagamento da prestação, incluindo o apoio à maternidade e os outros apoios especiais;
- c) Decidir sobre a atribuição dos apoios complementares, sob proposta do NLI, e proceder ao respectivo pagamento;
- d) *(Revogada.)*
- e) Celebrar os protocolos a que se refere o artigo 37.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio;
- f) Assegurar o apoio administrativo e financeiro aos NLI, nos termos a definir por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho;
- g) Exercer o direito de sub-rogação previsto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

SECÇÃO II

Núcleos locais de inserção

Artigo 73.º

Âmbito territorial

1 — Os NLI têm base concelhia que constitui o âmbito territorial da respectiva intervenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os NLI podem abranger mais de um município, desde que contíguos, sempre que a reduzida dimensão populacional ou geográfica dos municípios o justifique.

3 — Os NLI podem ser constituídos por referência à freguesia, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, sempre que o elevado número de cidadãos residentes ou a dispersão geográfica o justifiquem.

Artigo 74.º

Composição dos NLI

1 — Os NLI integram os representantes referidos no n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, bem como representantes de outros organismos, públicos ou não, sem fins lucrativos, desde que contratualizem a respectiva parceria, desenvolvam actividades na respectiva área geográfica e reúnam os demais requisitos a definir por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

2 — A coordenação do NLI compete ao representante da segurança social, com excepção dos NLI do concelho de Lisboa em que a coordenação pode ser atribuída a instituições com quem a segurança social estabeleça protocolo para o efeito.

3 — O coordenador do NLI dispõe de voto de qualidade.

Artigo 75.º

Organização dos NLI

A forma de organização e constituição dos NLI bem como a organização dos meios necessários à prossecução das suas atribuições serão definidas através de despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

Artigo 76.º

Apoio aos NLI

As entidades distritais da segurança social devem prestar o apoio necessário aos NLI, designadamente mediante a afectação de recursos humanos, que permita a cabal prossecução das competências que lhes estão atribuídas.

Artigo 77.º

Processo de transição

1 — A transição das comissões locais de acompanhamento para os NLI faz-se por requerimento da entidade distrital da segurança social competente ao conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), solicitando para o efeito a nomeação dos representantes obrigatórios do NLI referidos no n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

2 — Após decisão do conselho directivo do ISS, I. P., este órgão apresenta uma proposta de despacho de constituição dos NLI ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

3 — Os demais organismos que integram as comissões locais de acompanhamento devem, sempre que possível, integrar os NLI por forma a assegurar a continuidade da acção desenvolvida nos termos e condições legalmente estabelecidos, nomeadamente a contratualização de parcerias.

4 — As comissões locais de acompanhamento continuam a desenvolver a sua actividade na área territorial competente, enquanto não forem constituídos os respectivos NLI.

5 — Os NLI devem estar constituídos e em pleno funcionamento no prazo máximo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

SECÇÃO III

Protocolos

Artigo 78.º

Objecto

1 — Os protocolos previstos no artigo 37.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, visam o desenvolvimento

de acções de acompanhamento dos beneficiários do RSI com o objectivo de promover a sua autonomia e inserção.

2 — As acções definidas no número anterior compreendem a elaboração da informação social, do relatório social, bem como a negociação, a elaboração e o acompanhamento do programa de inserção.

3 — Os protocolos devem conter os direitos e as obrigações entre as entidades contratualizantes, bem como os termos de articulação entre as entidades e os respectivos NLI, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

4 — Os protocolos devem ser celebrados para a execução das acções definidas nos números anteriores, desde que se verifique a inexistência ou insuficiência de recursos técnicos qualificados no âmbito dos NLI.

Artigo 79.º

Entidades contratualizantes

1 — Os protocolos são celebrados entre a entidade distrital da segurança social e as instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que prossigam fins de solidariedade social e que desenvolvam a sua intervenção na área de actuação do NLI, sob proposta do mesmo.

2 — A intervenção desenvolvida por entidades privadas, no âmbito de protocolo celebrado nos termos do presente diploma, é efectuada em estreita articulação com o NLI.

Artigo 80.º

Execução dos protocolos

O desenvolvimento e a execução dos protocolos são objecto de regulamentação específica no que respeita, designadamente, aos critérios de celebração, às obrigações das entidades, às cláusulas de rescisão e aos custos a financiar.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 81.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas, as competências exercidas nos termos do presente diploma pelos serviços de segurança social da administração central devem ser exercidas pelos serviços da respectiva direcção regional da segurança social.

2 — Nas Regiões Autónomas, os prazos previstos no n.º 2 do artigo 40.º e no n.º 4 do artigo 47.º são de 20 e 10 dias, respectivamente.

Artigo 82.º

Remissão

Todas as referências legais ao rendimento mínimo garantido instituído pela Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, consideram-se feitas ao RSI.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	161,50	E-mail 50	16,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	161,50	E-mail 250	49			
3.ª série	161,50	E-mail 500	79,50	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	302,50	E-mail 1000	148	1.ª série	127	
1.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+50	27,50	2.ª série	127	
2.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+250	97	3.ª série	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427	E-mail+500	153,50	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	54,50	E-mail+1000	275	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Acórdãos STA	105	ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)		100 acessos	101,50	127
		100 acessos	53	250 acessos	228	285,50
		250 acessos	106	Ilimitado individual ⁴	423	529
		Ilimitado individual ⁴	212			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,84



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29